

01-0384/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0384/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0384/2003 DE 07/08/00

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ RATO

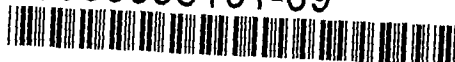
EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO PACTO DE VENCIMENTOS DOS MÉDICOS DO QUADRO DA PREFEITURA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:23:39

CEC

00000056101-09



ARQUEVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA-PÓ

CH Supervisor

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (aqui) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de arquivamento sob nº
03 15/08/03 de 600

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	384	de 03
Adelino Chaves C. S. Parlaneira		
RP 100.00		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa corrigir uma distorção que ocorre no quadro dos médicos da Prefeitura, consistente no pagamento de seus vencimentos sob variados títulos, os quais não são computados para o efeito de concessão de diversos benefícios.

Por se tratar de medida corretiva da mencionada distorção, igualando estes profissionais aos demais integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-384 de 2003 18.08.03 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.

18/08/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/08/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Necessidade da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/03 às 11h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ANTONIO PASS - BALANÇO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 09 de SETEMBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06 10 105

MARIA [Assinatura] PORTA

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º [Assinatura]

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE G U E.....[Assinatura].....juntado....., nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... nº 04 A 06

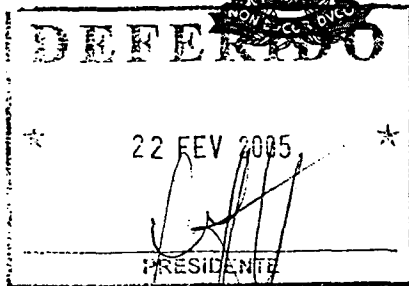
Em 07, 03, 2005

(a) [Assinatura] JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13-0053/2005

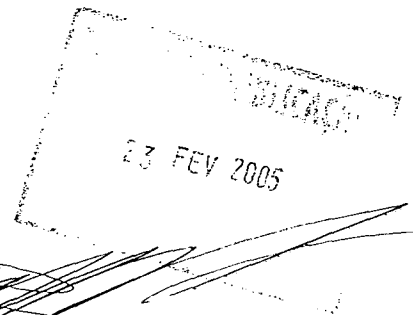
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,



MILTON LEITE

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-384 de 2003 07/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

28 / 2 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 06
do processo nº 01-384 / 2003 07/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

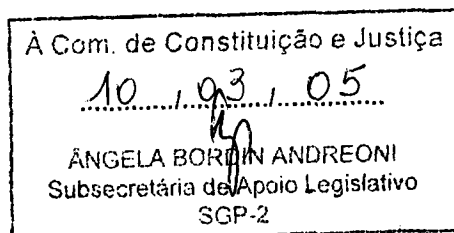
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/3/05 às 13:22
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3 A
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/3/05 ÀS 17:40 HL
POR *SM* - saída 17.03.05 - às 11h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sorinha
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 17/3/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Danielo Miguel
deferido na reunião de 30/03/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE *m*, juntado *s*, nesta data
documento *s* e papel de informação
rubricado *s* sob folha *s* nº 07.08
Em 19/4/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0149/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/03.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que determina a absorção, na escala de padrões de vencimentos dos cargos de médicos da Prefeitura, dos benefícios recebidos como complemento de remuneração.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
XIII – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/03.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que determina a absorção, na escala de padrões de vencimentos dos cargos de médicos da Prefeitura, dos benefícios recebidos como complemento de remuneração.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre fixação de remuneração dos servidores públicos municipais do Executivo é de iniciativa privativa deste Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a matéria concernente à absorção de vantagens no padrão de vencimentos do cargo constitui, sem nenhuma dúvida, forma de fixação de remuneração do servidor público, de modo que se subsume na regra de iniciativa privativa, acima ventilada.

Ademais, se constitui corolário do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, a prerrogativa de que cada um dos Poderes constituídos tenha iniciativa privativa no que pertine à fixação de regras de remuneração dos servidores de sua estrutura organizacional.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso II, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que em obediência ao princípio do paralelismo das formas, repete o postulado da Lei Maior Nacional, acima mencionado.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/4/05

Guia Marinho

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/4/05
página 77 colunas 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 19/4/05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 19/04/05 às 18:30h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereadora À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em, 03/05/05 *[assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
origem juntado nesta data *[assinatura]* informação rubricado sob
Documento
folha nº -09- a)
03/06/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do
Processo	384/03	
Assinatura	Heloisa Hato	
Assinatura	Heloisa Hato	

16 - PAR
16- 0376/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/03

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o presente projeto dispõe sobre a absorção, na escala de padrões de vencimentos dos cargos de médicos da Prefeitura, os benefícios recebidos como complemento de remuneração.

De acordo com a justificativa, objetiva-se igualar os profissionais mencionados aos demais integrantes do quadro dos médicos da Prefeitura, corrigindo uma evidente distorção, consistente no pagamento de seus vencimentos sob variados títulos, os quais não são computados para o efeito de concessão de diversos benefícios.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/06/05.

Presidente

Relator

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Salvo erro.

deferido na reunião ordinária de: / /

Obe o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.L.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 R. de Figueira
 Para receber
 Em 08/06/05
 Sala da Comissão de Finanças e Administração
 Presidente
 Os o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.R.

For Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Rm. 100.012

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07106105 às 15 h 00

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
SECRET - RF 11.12

A DOUTA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM, 06 / 06 / 05

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
3-00000 - RF 11.128

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 06 / 05

pagina 163 coluna 1ª

Confirido: *72*



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 10	do
Processo nº 384/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas junto à Secretaria Municipal de Finanças, informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 0384, 2003, de autoria do Vereador Jooji Hato, que “dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos do quadro da Prefeitura, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005

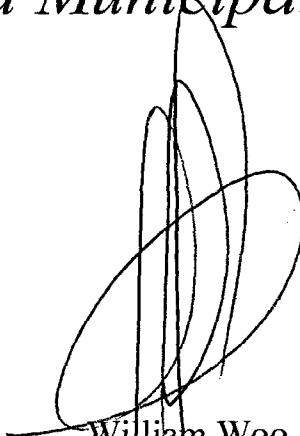
José Police Neto
Vereador “Netinho” - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

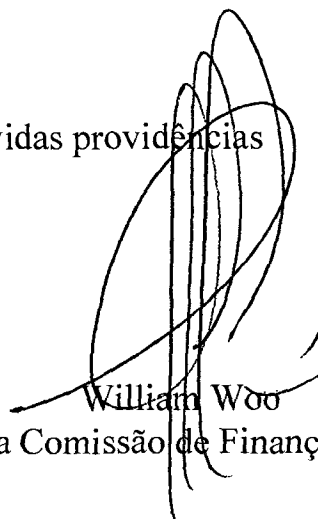
Folha nº <u>11</u> do
Processo nº <u>384/03</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

DEFERIDO



William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente
Encaminho-lhe para as devidas providências



William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do
Regimento Interno



Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

584580
Folha nº 12 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Req. 400.842

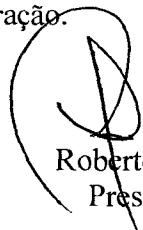
São Paulo, 04 de outubro de 2005.

SGP-15 - of. 194/2005

Senhor Prefeito,

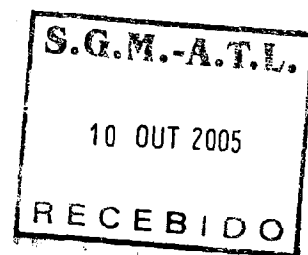
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 384/03 de autoria do vereador Jooji Hato que dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos do quadro da Prefeitura, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Roberto Tripoli
Presidente

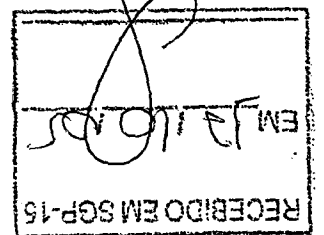
Anexo: fotocópia do PL 384/03 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.




Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15





Prefeitura do Município

São Paulo, 29 de março de 2006.

Folha nº 13 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 064/06-C

Ref.: Of. SGP-15 nº 194/2005

Processo nº 2005-0.250.737-0

15 - DOCREC
15- 0374/2006

RECEBIDO - SGP-22

30 MAR 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 384/2003, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos do quadro da Prefeitura, e dá outras providências.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

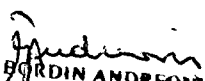
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/bam
Resp 384-03

A SGP-15

Em. 30/03/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 30/03/06 - 17:40h



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSESSORIA ECONÔMICA

Folha nº 14	do
Processo nº 384/03	
Washington O. Viana	
0.812	

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2005 -0.250.737-0

em 01/11/05 (a).....

Tânia Dalla Vieira
TANIA DALLA VIEIRA
SF/Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 384/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos do quadro da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnica Chefe

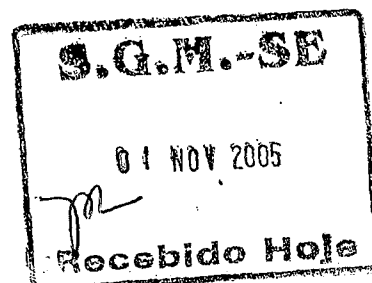
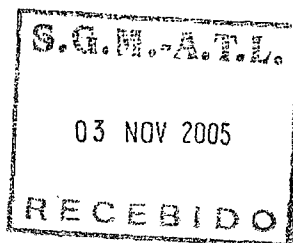
Retornamos o presente a Vossa Senhoria, esclarecendo que esta Secretaria não possui os dados necessários à realização do impacto orçamentário-financeiro solicitado.

Entretanto, entendemos que o presente carece da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, por se tratar de matéria afeta àquela Pasta.

Outrossim, à vista do disposto no artigo 25 do Decreto 45.695 de 17 de janeiro de 2005, sugerimos posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Gestão - SMG para se pronunciar quanto ao mérito, bem como elaborar a estimativa de impacto.

AE/SF, em 01 de novembro de 2005.

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES
CORDENADOR E SUPERVISOR DA ASSESSORIA ECONÔMICA - AE/SF





SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – CRH.G

Folha nº 15 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do Processo nº 2005-0.250.737-0

Folha de informação nº 14
11/11/2005 (a)

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: PL 384/03 – Vereador Jooji Hato
Incorporação de gratificações no padrão de vencimentos de médicos no
quadro da PMSP

ELAINE CUSTÓDIO
RF: 738.145.8.00
CRH-G/SMS

SMS.G (60 18 10 200)
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em atenção ao PL nº 384/03 apresentado pelo Nobre Vereador JOOJI HATO temos a esclarecer o que segue.

O cargo de médico pertence ao Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410 de 13 de setembro de 1983.

Atualmente existem 5645 cargos providos e 866 vãos.

Embora o maior número de médicos esteja atuando na SMS, estes profissionais também exercem suas funções em outros órgãos municipais, dentre eles, destacamos o Departamento de Saúde do Servidor DSS, da Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal de Esportes e Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Além disso, os benefícios recebidos como complemento de remuneração pelo médico estão dispostos em diversas leis municipais.

Por se tratar de matéria não exclusiva desta Pasta, não nos é possível oferecer a estimativa do impacto da proposta ora apresentada, conforme solicitação de SGM/ATL constante às fls. 12. Por esta razão entendemos, s.m.j, que o presente deva ser primeiramente analisado por SMG.

Cumpre-nos ainda ressaltar que encontra-se em andamento, estudos para elaboração de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para todos os profissionais da saúde.

À vossa apreciação, sugerindo posterior retorno à SGM.

SP. 11/11/2005


MARLY H. KAJIMOTO
Diretora de Departamento Técnico
CRH.G/SMS



Folha nº 16	do
Processo nº 384/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 57

do Processo nº 2005-0.250.737-0

em 08.12.2005 (a).....

Leite
Leite de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 384/03

CÓPIA

DRH
Senhora Diretora

Encaminho-lhe o presente para informações sobre o impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 384/03, conforme requerido à fl. 05 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, solicitando devolução até 14/12, tendo em vista o prazo fixado para devolução para SGM/ATL.

São Paulo, 08 de dezembro de 2005.

Paula Barreto Sarli
Paula Barreto Sarli
Assistente Técnico - AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP 200.265

18.14.319-UBS VILA FORMOSA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.14.320-UBS VILA FORMOSA I	MEDICO	9	R\$ 12.766,85
18.14.321-UBS VILA FORMOSA II	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.322-UBS VILA GUARANI	MEDICO	9	R\$ 13.268,02
18.14.323-UBS VILA NOVA MANCHESTER	MEDICO	11	R\$ 16.095,99
18.14.324-UBS VILA NOVA YORK	MEDICO	5	R\$ 6.468,35
18.14.400-SUPERV. TEC. SAUDE - PE	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.14.401-AMB ESP PENHA DR MAURICE	MEDICO	34	R\$ 48.783,68
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.14.406-CR DST/AIDS PENHA	MEDICO	11	R\$ 15.062,20
18.14.409-UBS CIDADE PATRIARCA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.14.410-UBS DR ALFREDO F PAULINO	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.14.411-UBS DR ANTONIO P FERREIRA	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
	MEDICO CONTR (J20)	2	R\$ 2.587,34
18.14.412-UBS DR CARLOS G DE MELO	MEDICO	5	R\$ 6.856,97
18.14.413-UBS EMILIO S OLIVEIRA	MEDICO	9	R\$ 12.420,27
18.14.414-UBS ENGENHEIRO GOULART	MEDICO	11	R\$ 15.274,11
18.14.415-UBS ENGENHEIRO TRINDADE	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
18.14.416-UBS JARDIM NORDESTE	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.14.417-UBS JD SAO FRANCISCO I	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.14.418-UBS JARDIM SAO NICOLAU	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.419-UBS PE JOSE DE ANCHIETA	MEDICO	8	R\$ 10.676,92
18.14.420-UBS PE MANOEL DA NOBREGA	MEDICO	20	R\$ 27.899,82
18.14.421-UBS PARQUE ARTHUR ALVIM	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.422-UBS VILA ARICANDUVA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.423-UBS VILA ESPERANCA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.14.425-UBS VILA MATILDE	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.500-SUPERV. TEC. SAUDE - IP	MEDICO	6	R\$ 9.023,73
18.14.501-AMB ESP DR FLAVIO GIANOTI	MEDICO	50	R\$ 71.447,51

CÓPIA

Processo nº 384/23
Washington O. Vianna
Reg. 100.812

18.14.503-LAB SAUDE PUBL IPIRANGA	MEDICO	2	R\$ 2.914,90
18.14.504-SAE IPIRANGA	MEDICO	20	R\$ 27.796,71
18.14.505-UBS AGUA FUNDA	MEDICO	14	R\$ 24.776,81
18.14.506-UBS ALMIRANTE DELAMARE	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.14.507-UBS DR EDUARDO ROMANO R	MEDICO	17	R\$ 23.645,97
18.14.508-UBS DR JOAQUIM ROSSINI	MEDICO	14	R\$ 20.481,14
18.14.509-UBS DR LUIZ E MAZZONI	MEDICO	8	R\$ 11.332,04
18.14.510-UBS JD DA SAUDE NEUSA R M	MEDICO	13	R\$ 19.960,19
18.14.511-UBS JD SAO SAVERIO A M	MEDICO	13	R\$ 18.457,57
18.14.512-UBS JARDIM SECKLER	MEDICO	11	R\$ 15.681,75
18.14.513-UBS MOINHO VELHO II	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.14.514-UBS PARQUE BRISTOL	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.515-UBS SACOMA	MEDICO	9	R\$ 12.147,30
18.14.516-UBS SAO VICENTE DE PAULA	MEDICO	7	R\$ 9.765,02
18.14.518-UBS VILA DAS MERCES	MEDICO	8	R\$ 14.392,12
18.14.519-UBS VILA GUMERCINDO	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.14.520-UBS VILA MONUMENTO	MEDICO	10	R\$ 15.145,52
18.14.521-UBS VILA MORAES	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.14.600-SUPERV. TEC. SAUDE - VM	MEDICO	8	R\$ 13.337,88
18.14.601-AMB ESP DR ALEXANDRE KALL	MEDICO	45	R\$ 71.081,99
18.14.602-CAPS AD VILA MARIANA	MEDICO	3	R\$ 4.168,20
18.14.604-UBS BOSQUE DA SAUDE	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
18.14.605-UBS DR SIGMUNDO FREUD	MEDICO	2	R\$ 2.914,90
18.14.606-UBS MAX PERLMAN V OLIMPIA	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.14.608-UBS PROF MILTON SANTOS	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.14.609-AMB ESP DR GERALDO SILVA	MEDICO	30	R\$ 47.000,26
18.14.611-CAPS ADULTO JABAQUARA	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.14.612-CAPS AD JABAQUARA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.14.613-CAPS I- CASINHA JABAQUARA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.14.615-UBS AMERICANOPOLIS	MEDICO	3	R\$ 4.208,57

CÓPIA

	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$	1.293,67
18.14.616-UBS CIDADE VARGAS	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.14.617-UBS CUPECE DR WALDOMIRO	MEDICO	5	R\$	6.750,63
18.14.619-UBS VILA SANTA CATARINA	MEDICO	17	R\$	28.638,69
18.14.700-SUPERV. TEC. SAUDE - VP				
18.14.701-AMB ESP SAPOPEMBA	MEDICO	33	R\$	43.875,99
18.14.702-AMB ESP VILA PRUDENTE	MEDICO	41	R\$	58.417,52
18.14.704-CAPS ADULTO SAPOPEMBA	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.14.705-CAPS ADULTO VILA PRUDENTE	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.14.706-CAPS I VILA PRUDENTE	MEDICO	4	R\$	5.829,80
18.14.708-SAE HEBERT DE SOUZA	MEDICO	14	R\$	21.564,72
18.14.710-UBS DR HERMENEGILDO M JR	MEDICO	18	R\$	27.005,27
18.14.714-UBS JD.ELBA-HUMBERTO G.B.	MEDICO	8	R\$	12.048,22
18.14.715-UBS JARDIM GRIMALDI	MEDICO	13	R\$	17.145,27
18.14.717-UBS JARDIM SAPOPEMBA	MEDICO	7	R\$	10.160,49
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$	1.293,67
18.14.719-UBS MASCARENHAS DE MORAES	MEDICO	6	R\$	8.089,58
18.14.720-UBS PARQUE SANTA MADALENA	MEDICO	12	R\$	16.320,30
18.14.721-UBS PARQUE SAO LUCAS	MEDICO	8	R\$	10.349,36
18.14.724-UBS REUNIDAS II	MEDICO	1	R\$	1.621,23
18.14.726-UBS SAPOPEMBA	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.14.727-UBS THEOTONIO VILELA	MEDICO	6	R\$	7.762,02
18.14.728-UBS V.ALPIA- DR HERMINIO	MEDICO	2	R\$	2.914,90
18.15.001-GABINETE DO COORDENADOR	MEDICO	10	R\$	14.004,63
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$	1.293,67
18.15.200-SUPERV. VIG. SAUDE	MEDICO	9	R\$	13.094,41
18.15.300-SUPERV. TEC. SAUDE - IQ	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.15.301-AMB ESP GUAIANASES	MEDICO	2	R\$	2.914,90
18.15.302-AMB ESP JOSE BONIFACIO IV	MEDICO	19	R\$	24.907,29
18.15.304-CAPS INFANTIL ITAQUERA	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.15.307-SAE CIDADE LIDER II	MEDICO	11	R\$	15.540,61

CÓPIA

Processo nº 384/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

18.15.308-UBS CIDADE LIDER I	MEDICO	7	R\$ 10.245,08
18.15.313-UBS JARDIM BRASILIA	MEDICO	10	R\$ 14.574,50
18.15.315-UBS JARDIM HELIAN	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
18.15.317-UBS JD NOSSA SRA DO CARMO	MEDICO	10	R\$ 14.021,70
18.15.318-UBS JARDIM SANTA MARIA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.319-UBS JD SANTA TEREZINHA	MEDICO	9	R\$ 11.970,59
18.15.320-UBS JARDIM SAO PEDRO	MEDICO	8	R\$ 11.004,48
18.15.321-UBS JOSE BONIFACIO II	MEDICO	7	R\$ 9.055,69
18.15.322-UBS JOSE BONIFACIO III	MEDICO	5	R\$ 7.184,53
18.15.324-UBS VILA CARMOSINA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.325-UBS VILA ITAPEMA	MEDICO	12	R\$ 16.895,34
18.15.326-UBS VILA N SRA APARECIDA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.15.327-UBS VILA RAMOS	MEDICO	11	R\$ 17.161,47
18.15.328-UBS VILA REGINA	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.15.329-UBS VILA SANTANA	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.15.404-UBS CARLOS GENTILE MELO	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.15.405-UBS CASTRO ALVES	MEDICO	13	R\$ 17.145,27
18.15.406-UBS CIDADE TIRADENTES I	MEDICO	9	R\$ 11.737,99
18.15.413-UBS PREFEITO PRESTES MAIA	MEDICO	7	R\$ 10.038,37
18.15.500-SUPERV. TEC. SAUDE-EM/MP	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
18.15.501-AMB ESP VILA PARANAGUA	MEDICO	16	R\$ 21.858,11
18.15.503-CAPS ADULTO ERM MATARAZZO	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.504-SAE FIDELIS RIBEIRO	MEDICO	13	R\$ 21.515,59
18.15.505-UBS BURGO PAULISTA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.507-UBS DR. CARLOS OLIVALDO	MEDICO	12	R\$ 16.626,12
18.15.508-UBS DR MATHEUS SANTAMARIA	MEDICO	9	R\$ 12.616,00
18.15.509-UBS DR MAURICIO ZAMIJOVSK	MEDICO	9	R\$ 13.280,83
18.15.510-UBS ERMELINO MATARAZZO	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.512-UBS JARDIM PENHA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01

CÓPIA

18.15.513-UBS PARQUE BOTURUSSU	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
18.15.514-UBS VILA CISPER	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.15.515-UBS DR. PEDRO S. CAMPOS	MEDICO	5	R\$ 7.719,59
18.15.516-AMB ESP TITO LOPES SILVA	MEDICO	25	R\$ 35.374,53
18.15.517-AMB SAUDE MENTAL S.M.PTA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.15.518-CAPS ADULTO S.M. PAULISTA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.15.519-CTA SAO MIGUEL	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.522-UBS CIDADE PEDRO J. NUNES	MEDICO	9	R\$ 11.643,03
18.15.524-UBS JARDIM DAS CAMELIAS	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.15.525-UBS JARDIM HELENA	MEDICO	15	R\$ 20.945,42
18.15.526-UBS JARDIM MAIA	MEDICO	8	R\$ 10.539,28
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.15.527-UBS JARDIM ROMANO	MEDICO	4	R\$ 5.502,24
18.15.531-UBS VILA JACUI	MEDICO	10	R\$ 13.466,46
18.15.532-UBS VILA PROGRESSO	MEDICO	11	R\$ 14.230,37
18.15.601-AMB ESP JD SAO CARLOS	MEDICO	9	R\$ 11.970,59
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.15.604-UBS GUAIANASES I	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.15.605-UBS VILA CHABILANDIA	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
18.15.606-UBS GUAIANASES II	MEDICO	9	R\$ 11.784,17
18.15.607-UBS JARDIM AURORA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.15.608-UBS JARDIM ETELVINA	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.15.610-UBS JARDIM ROBRU I	MEDICO	5	R\$ 6.468,35
18.15.611-UBS JARDIM SOARES	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.15.613-UBS PRES J. KUBITSCHK	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.15.700-SUPERV. TEC. SAUDE - IT	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.15.705-UBS ATUALPA GIRAO RABELO	MEDICO	7	R\$ 9.150,65
18.15.707-UBS CIDADE KEMEL	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.15.709-UBS ITAIM PTA DR JULIO	MEDICO	4	R\$ 5.502,24
18.15.710-UBS JARAGUA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67

COPIA

18.15.711-UBS JARDIM CAMARGO NOVO	MEDICO	7	R\$	2.587,34
	MEDICO CONTR (J20)	2	R\$	2.587,34
18.15.713-UBS JARDIM DAS OLIVEIRAS	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.15.800-SUPERV. TEC. SAUDE - SM	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.15.801-AMB S. MENTAL SAO MATEUS	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.15.802-CAPS ADULTO SAO MATEUS	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.15.806-UBS CIDADE SATELITE	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.15.807-UBS JARDIM CARRAOZINHO	MEDICO	8	R\$	10.771,88
18.15.808-UBS JARDIM COLONIAL	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.15.809-UBS JARDIM COLORADO	MEDICO	12	R\$	15.524,04
18.15.813-UBS JARDIM LARANJEIRAS	MEDICO	5	R\$	6.468,35
18.15.814-UBS JARDIM IV CENTENARIO	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.15.815-UBS JARDIM PARAGUASSU	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.15.816-UBS JARDIM ROSELI	MEDICO	5	R\$	6.468,35
18.15.817-UBS JARDIM SANTO ANDRE	MEDICO	4	R\$	5.174,68
18.15.818-UBS JD. SAO FRANCISCO II	MEDICO	6	R\$	7.762,02
18.15.819-UBS JARDIM TIETE I	MEDICO	8	R\$	10.676,92
18.15.820-UBS JARDIM TIETE II	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.15.821-UBS NOVE DE JULHO	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.15.822-UBS PARQUE BOA ESPERANCA	MEDICO	5	R\$	6.468,35
18.15.823-UBS PARQUE SAO RAFAEL	MEDICO	7	R\$	9.710,81
18.15.825-UBS RIO CLARO	MEDICO	5	R\$	6.468,35
18.15.826-UBS SAO MATEUS I	MEDICO	6	R\$	8.361,25
18.16.001-GABINETE DO COORDENADOR				
	MEDICO	32	R\$	50.129,40
	MEDICO CONTR (J20)	3	R\$	3.881,01
18.16.200-SUPERV. VIG. SAUDE				
	MEDICO	34	R\$	52.427,83
18.16.300-SUPERV. TEC.SAUDE-LA/PI	MEDICO	4	R\$	5.829,80
18.16.301-AMB ESP PARQUE DA LAPA	MEDICO	25	R\$	34.515,27
18.16.302-CAPS ADULTO LAPA	MEDICO	3	R\$	4.208,57
18.16.303-CAPS ADULTO PERDIZES	MEDICO	5	R\$	7.325,67

18.16.304-CAPS INFANTIL LAPA	MEDICO	2	R\$	1.293,67
18.16.305-CECCO EDUARDO L BACURI	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.16.307-CPA DST/AIDS PAULO C.BONF	MEDICO	7	R\$	10.091,14
18.16.308-CRST DA LAPA	MEDICO	8	R\$	10.482,22
18.16.310-UBS JARDIM VERA CRUZ	MEDICO	4	R\$	6.056,19
18.16.311-UBS PARQUE DA LAPA	MEDICO	8	R\$	10.676,92
18.16.312-UBS VILA ANASTACIO	MEDICO	2	R\$	2.914,90
18.16.313-UBS VILA ANGLO BRASILEIRO	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.16.314-UBS VILA IPOJUCA	MEDICO	4	R\$	5.728,63
18.16.315-UBS VILA JAGUARA	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.16.316-UBS VILA NOVA JAGUARE	MEDICO	11	R\$	18.301,59
18.16.317-UBS VILA PIAUI	MEDICO	1	R\$	1.621,23
18.16.318-UBS VILA ROMANA	MEDICO	9	R\$	14.463,88
18.16.320-CAPS ADULTO ITAIM BIBI	MEDICO	5	R\$	7.184,53
18.16.321-CAPS AD PINHEIROS	MEDICO	3	R\$	4.208,57
18.16.322-UBS ALTO DE PINHEIROS	MEDICO	3	R\$	4.208,57
18.16.323-UBS DR JOSE BARROS MAGALD	MEDICO	21	R\$	30.090,52
18.16.324-UBS MANOEL JOAQUIM PERA	MEDICO	2	R\$	2.914,90
18.16.325-UBS MENINOPOLIS	MEDICO	5	R\$	7.451,03
18.16.400-SUPERV. TEC. SAUDE - BT	MEDICO	2	R\$	2.975,96
18.16.401-AMB ESP JARDIM PERI-PERI	MEDICO	27	R\$	39.116,71
18.16.402-CAPS ADULTO BUTANTA	MEDICO	4	R\$	5.678,95
18.16.404-SAE EM DST/AIDS BUTANTA	MEDICO	14	R\$	18.766,50
18.16.405-UBS BUTANTA	MEDICO	3	R\$	4.208,57
18.16.406-UBS CAXINGUI	MEDICO	1	R\$	2.361,09
18.16.407-UBS DR JOSE MARCILIO	MEDICO	9	R\$	13.832,83
18.16.408-UBS JARDIM BOA VISTA	MEDICO	5	R\$	7.123,47
18.16.409-UBS JARDIM D ABRIL	MEDICO	8	R\$	11.004,48
18.16.410-UBS JARDIM JAQUELINE	MEDICO	14	R\$	21.796,26
18.16.411-UBS JARDIM SAO JORGE	MEDICO	9	R\$	12.953,27

CÓPIA

CÓPIA

18.17.315-AMB ESP VILA JOANIZA	MEDICO	22	R\$ 30.467,48
18.17.319-UBS JARDIM MIRIAM	MEDICO	11	R\$ 14.557,93
18.17.320-UBS JARDIM NITEROI	MEDICO	2	R\$ 2.914,90
18.17.321-UBS JARDIM UMUARAMA	MEDICO	5	R\$ 6.972,62
18.17.324-UBS MATA VIRGEM	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
18.17.325-UBS PARQUE DOROTEIA	MEDICO	7	R\$ 11.345,76
18.17.328-UBS VILA CONSTANCIA	MEDICO	4	R\$ 5.502,24
18.17.330-UBS VILA IMPERIO	MEDICO	16	R\$ 22.432,38
18.17.331-UBS VILA MISSIONARIA	MEDICO	6	R\$ 9.455,84
18.17.400-SUPERV.TEC.SAUDE - CL	MEDICO	4	R\$ 5.502,24
18.17.401-CAPS ADULTO JARDIM LIDIA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.17.406-SAE JARDIM MITSUTANI	MEDICO	9	R\$ 12.298,15
18.17.407-UBS ALTO DO UMUARAMA	MEDICO	3	R\$ 4.638,45
18.17.408-UBS CAMPO LIMPO	MEDICO	7	R\$ 9.055,69
18.17.409-UBS CAPAO REDONDO	MEDICO	12	R\$ 16.888,49
18.17.410-UBS FCO S SOBRINHO	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.17.411-UBS DR VITTORIO BOCALETTI	MEDICO	11	R\$ 14.734,64
18.17.412-UBS JARDIM COMERCIAL	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.17.413-UBS JARDIM GERMANIA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.17.414-UBS JARDIM LIDIA	MEDICO	11	R\$ 15.757,44
18.17.416-UBS JD MARCELO C.P.A.I.S	MEDICO	17	R\$ 28.364,81
18.17.417-UBS JARDIM MITSUTANI	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.17.419-UBS JARDIM SAO BENTO	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.17.420-UBS JARDIM UMARIZAL	MEDICO	4	R\$ 5.563,30
18.17.421-UBS PARAISOPOLIS	MEDICO	5	R\$ 6.856,97
18.17.423-UBS PARQUE ARARIBA	MEDICO	16	R\$ 23.319,20
18.17.424-UBS PARQUE DO ENGENHO II	MEDICO	9	R\$ 12.364,13
18.17.425-UBS PARQUE FERNANDA	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
18.17.426-UBS PARQUE REGINA	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
18.17.500-SUPERV.TEC.SAUDE - CS	MEDICO	7	R\$ 9.851,95

CÓPIA

Processo nº 384/03
Washington O. Vieira
Reg. 100.812

18.17.501-AMB ESP DR MILTON ALDRED	MEDICO	21	R\$ 29.957,03
18.17.502-AMB ESP JARDIM CLIPER	MEDICO	10	R\$ 12.936,70
18.17.504-SAE CIDADE DUTRA	MEDICO	15	R\$ 22.202,24
18.17.505-UBS ALCINA PIMENTEL PIZA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.17.507-UBS DR SERGIO CHADDAD	MEDICO	14	R\$ 18.861,46
18.17.509-UBS JARDIM CASTRO ALVES	MEDICO	5	R\$ 6.468,35
18.17.510-UBS JARDIM ELIANE	MEDICO	17	R\$ 21.992,39
18.17.511-UBS JARDIM ICARAI II	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
18.17.512-UBS JARDIM MIRNA	MEDICO	18	R\$ 23.286,06
18.17.513-UBS JARDIM REPUBLICA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.17.514-UBS JARDIM TRES CORACOES	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.17.515-UBS JORDANOPOLIS	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
18.17.516-UBS PQ RES COCAIA INDEPEN	MEDICO	12	R\$ 16.320,30
18.17.518-UBS VELEIROS	MEDICO	10	R\$ 15.409,32
18.17.600-SUPERV.TEC.SAUDE - MB	MEDICO	4	R\$ 5.502,24
18.17.605-UBS CHACARA SANTANA	MEDICO	3	R\$ 4.536,13
18.17.606-UBS DR. ALBERTO AMBROSIO	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.17.608-UBS JARDIM ALFREDO	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.17.609-UBS JARDIM ANGELA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.17.610-UBS JARDIM CAICARA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.17.611-UBS JARDIM CAPELA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.17.612-UBS JARDIM COIMBRA	MEDICO	3	R\$ 4.948,43
18.17.613-UBS JARDIM GUARUJA	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
18.17.614-UBS JARDIM HERCULANO	MEDICO	7	R\$ 9.444,31
18.17.617-UBS JARDIM PARANAPANEMA	MEDICO	1	R\$ 1.682,29
18.17.618-UBS JARDIM SAO LUIZ	MEDICO	12	R\$ 17.246,56
18.17.619-UBS JARDIM SOUZA	MEDICO	7	R\$ 9.710,81
18.17.620-UBS JARDIM THOMAS	MEDICO	12	R\$ 16.320,30
18.17.621-UBS NOVO JARDIM II	MEDICO	4	R\$ 5.951,92
18.17.622-UBS PARQUE DO LAGO	MEDICO	5	R\$ 6.468,35

CÓPIA

18.17.623-UBS PQ. FIGUEIRA GRANDE	MEDICO		R\$	18.829,80
18.17.624-UBS PQ. NOVO SANTO AMARO	MEDICO		R\$	4.208,57
18.17.625-UBS PARQUE SANTO ANTONIO	MEDICO	5	R\$	7.225,79
18.17.626-UBS PROF. ANTONIO BERNARD	MEDICO	3	R\$	5.574,83
18.17.627-UBS SANTA MARGARIDA	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.17.628-UBS VERA CRUZ	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.17.630-UBS ZUMBI DOS PALMARES	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.17.700-SUPERV. TEC. SAUDE - PA	MEDICO	1	R\$	1.621,23
18.17.702-UBS JARDIM CAMPINAS	MEDICO	14	R\$	18.111,38
18.17.703-UBS JARDIM SAO NORBERTO	MEDICO	6	R\$	8.417,14
18.18.001-GABINETE DO COORDENADOR				
	MEDICO	31	R\$	45.644,45
	MEDICO CONTR (J20)	3	R\$	3.881,01
18.18.200-SUPERV.VIG.SAUDE				
	MEDICO	14	R\$	20.314,51
18.18.300-SUPERV.TEC.SAUDE - ST/JT	MEDICO	8	R\$	11.903,06
18.18.301-AMB ESP TUCURUVI	MEDICO	22	R\$	31.222,36
18.18.302-CAPS ADULTO DO MANDAQUI	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.18.303-CAPS I SANTANA	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.18.304-SAE MARCOS LUTTEMBERG	MEDICO	16	R\$	22.033,40
18.18.305-UBS CHORA MENINO	MEDICO	9	R\$	13.383,15
18.18.306-UBS DR. WAMBERTO O. COSTA	MEDICO	11	R\$	15.213,05
18.18.307-UBS JOAQUIM A. EIRADO	MEDICO	10	R\$	14.953,41
18.18.308-UBS LAUZANE PAULISTA	MEDICO	1	R\$	1.293,67
18.18.309-UBS DR JOSE TOLEDO PIZA	MEDICO	6	R\$	8.089,58
18.18.310-UBS V AURORA DR. DOMINGOS	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.18.311-UBS VILA NIVI	MEDICO	7	R\$	9.710,81
18.18.312-CAPS ADULTO TREMEMBE/JAC	MEDICO	2	R\$	2.587,34
18.18.314-UBS D.MARIQUINHA SCIASCIA	MEDICO	11	R\$	15.970,49
18.18.315-UBS CONJUNTO DO IPESP	MEDICO	19	R\$	29.668,17
18.18.316-UBS DR OSVALDO MARCAL	MEDICO	3	R\$	3.881,01
18.18.317-UBS HORTO FLORESTAL	MEDICO	1	R\$	1.293,67

COPY

Folha nº 29 do

Processo nº 384/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

MMA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo - Adm. Geral
DBM - GABINETE

18.18.318-UBS JACANA	MEDICO	7	R\$ 9.055,69
18.18.319-UBS JARDIM APUANA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.18.322-UBS JARDIM JOAMAR	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.323-UBS PARQUE EDU CHAVES	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.18.324-UBS VILA NOVA GALVAO	MEDICO	6	R\$ 9.140,04
18.18.400-SUPERV.TEC.SAUDE - CV			
	MEDICO	9	R\$ 12.802,42
18.18.401-UBS CASA VERDE	MEDICO	10	R\$ 15.001,01
18.18.404-UBS DONA ADELAIDE LOPES	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.406-UBS JARDIM PERI	MEDICO	7	R\$ 9.055,69
18.18.407-UBS PARQUE PERUCHE	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.18.408-UBS SITIO DO MANDAQUI	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.18.409-UBS VILA BARBOSA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.410-UBS VILA DIONISIA	MEDICO	11	R\$ 15.858,08
18.18.411-UBS VILA ESPANHOLA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.18.412-UBS VILA SANTA MARIA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.18.500-SUPERV.TEC.SAUDE - FO			
	MEDICO	4	R\$ 7.713,14
18.18.501-AMB ESP FREGUESIA DO O	MEDICO	23	R\$ 32.351,85
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.18.502-OAPS ADULTO BRASILANDIA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.505-CR DST/AIDS NOSSA DO O	MEDICO	24	R\$ 33.779,81
18.18.506-CRST FREGUESIA DO O	MEDICO	10	R\$ 15.331,94
18.18.510-UBS JARDIM GUANABARA	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
18.18.512-UBS JARDIM ICARAI	MEDICO	2	R\$ 2.869,62
18.18.513-UBS JARDIM LADEIRA ROSA	MEDICO	13	R\$ 18.230,27
18.18.515-UBS JARDIM VISTA ALEGRE	MEDICO	11	R\$ 14.230,37
18.18.516-UBS PROFA MARIA CECILIA	MEDICO	19	R\$ 25.616,62
18.18.517-UBS SILMARYA R.M. SOUZA	MEDICO	14	R\$ 20.608,94
18.18.518-UBS VILA CRUZ DAS ALMAS	MEDICO	5	R\$ 6.972,62
18.18.519-UBS PALMEIRAS	MEDICO	5	R\$ 6.795,91

CÓPIA

18.18.521-UBS VILA PROGRESSO - CPA	MEDICO	7	R\$ 11.140,45
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.18.603-CAPS ADULTO DE PIRITUBA	MEDICO	6	R\$ 7.762,02
18.18.604-CAPS AD DE PIRITUBA	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.608-CTA DST/AIDS PIRITUBA	MEDICO	2	R\$ 2.914,90
18.18.610-UBS ANHANGUERA	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.18.611-UBS CHACARA INGLESIA	MEDICO	3	R\$ 4.208,57
18.18.613-UBS DOMINGOS MANTELLI	MEDICO	2	R\$ 2.914,90
18.18.614-UBS ELISIO TEIXEIRA LEITE	MEDICO	9	R\$ 13.094,41
18.18.615-UBS JD CIDADE PIRITUBA	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.18.616-UBS JARDIM IPANEMA	MEDICO	14	R\$ 19.094,06
18.18.617-UBS JARDIM PANAMERICANO	MEDICO	9	R\$ 12.298,15
18.18.619-UBS MOINHO VELHO I	MEDICO	6	R\$ 8.573,16
18.18.622-UBS PIRITUBA I	MEDICO	8	R\$ 11.705,78
18.18.623-UBS UNIAO VILAS DE TAIPAS	MEDICO	12	R\$ 16.506,72
18.18.624-UBS VILA MAGGI	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.18.625-UBS VILA MANGALOT	MEDICO	4	R\$ 5.563,30
	MEDICO CONTR (J20)	1	R\$ 1.293,67
18.18.626-UBS VILA PEREIRA BARRETO	MEDICO	10	R\$ 14.659,24
18.18.627-UBS VILA ZATT	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.628-AMB ESP DE PERUS	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.18.632-UBS PARQUE ANHANGUERA	MEDICO	10	R\$ 14.096,09
18.18.633-UBS PERUS	MEDICO	13	R\$ 18.796,63
18.18.701-UBS CARANDIRU	MEDICO	7	R\$ 9.383,25
18.18.702-UBS JARDIM BRASIL	MEDICO	4	R\$ 5.174,68
18.18.703-UBS JARDIM JAPAO	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.18.704-UBS PARQUE NOVO MUNDO I	MEDICO	7	R\$ 10.849,25
18.18.705-UBS PARQUE NOVO MUNDO II	MEDICO	11	R\$ 15.213,05
18.18.706-UBS VILA EDE	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.18.707-UBS VILA GUILHERME	MEDICO	12	R\$ 16.179,16
18.18.708-UBS VILA IZOLINA MAZZEI	MEDICO	10	R\$ 15.177,48

CÓPIA

18.18.709-UBS VILA LEONOR	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.710-UBS V.MARIA DR PAULO L.G.	MEDICO	6	R\$ 2.587,34
18.18.711-UBS VILA MEDEIROS	MEDICO	2	R\$ 2.587,34
18.18.712-UBS VILA SABRINA	MEDICO	8	R\$ 12.132,96
18.20.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	3	R\$ 3.881,01
18.20.311-PSM BALNEARIO SAO JOSE	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
18.23.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	2	R\$ 3.511,02
18.24.100-HM INACIO PROENCA GOUVEA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.25.100-HMME DR MARIO MORAES A.S.	MEDICO	95	R\$ 136.050,95
18.28.001-GABINETE DO ADMINISTRADOR	MEDICO	4	R\$ 5.829,80
18.30.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	2	R\$ 3.091,61
18.31.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	1	R\$ 1.434,81
18.32.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	4	R\$ 6.499,54
18.33.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	3	R\$ 4.536,13
18.34.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	6	R\$ 8.417,14
18.39.101-GAB DIR-DS BUTANTA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.43.101-GAB DIR-DS SAO MATHEUS	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
18.47.101-GAB DIR-DS VILA MARIA	MEDICO	5	R\$ 6.795,91
18.47.201-MINI HOSP VILA MARIA	MEDICO	10	R\$ 13.919,38
18.47.501-UBS LUIZ PAULO GINECCO	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.47.503-UBS VILA SABRINA	MEDICO	1	R\$ 1.682,29
18.49.101-GAB DIR-DS CAMPO LIMPO	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
18.50.001-GABINETE ADMINISTRADOR	MEDICO	4	R\$ 6.279,48
18.70.001-GABINETE DO DIRETOR	MEDICO	86	R\$ 124.202,89
18.70.300-DIV TEC LAB CONTROL ALIM			
19.10.001-GABINETE DO SECRETARIO	MEDICO	1	R\$ 752,07
19.10.100-DIV ADMINISTRATIVA	MEDICO	1	R\$ 580,70
19.10.200-DIV APOIO TECNICO	MEDICO	1	R\$ 580,70
19.10.300-DIV TEC E M PAULO M CARVA	MEDICO	3	R\$ 2.229,13
19.10.400-DIV TEC AUT M JOSE C PACE	MEDICO	1	R\$ 905,20

CÓPIA

Y. S. de
VEIRA DA SILVA
Administrativo - Adm. Geral
GABINETE

19.20.120-ESTADIO MUNIC JACK MARIN	MEDICO	2	R\$
19.30.200-DIV TCOTP M MARCIO A PIRE	MEDICO	4	R\$ 3.357,24
23.30.700-SUP DIV CONTROLE ABASTEC	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
28.18.220-DIV HOSP MUNICIPAL	MEDICO	120	R\$ 179.119,43
28.18.300-AUT HOSP REG TATUAPE	MEDICO	174	R\$ 257.520,91
28.18.400-AUT HOSP REG ERM MATARAZZ	MEDICO	80	R\$ 115.234,02
28.18.500-AUT HOSP REG JABAQUARA	MEDICO	83	R\$ 124.960,66
28.18.600-AUT HOSP REG CAMPO LIMPO	MEDICO	81	R\$ 121.560,09
28.18.700-AUT HOSP REG CENTRAL	MEDICO	135	R\$ 205.836,33
42.11.501-CEE GERALDO J DE ALMEIDA	MEDICO	1	R\$ 580,70
43.11.501-CEE OSWALDO BRANDAO	MEDICO	2	R\$ 1.308,43
43.11.502-CEE AURELIO CAMPOS	MEDICO	2	R\$ 1.392,00
44.11.501-MINI BALN COM GARCIA D AV	MEDICO	1	R\$ 580,70
44.30.307-UBS PARQUE PERUCHE	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
45.11.501-CEE ALFREDO I TRINDADE	MEDICO	1	R\$ 727,73
45.11.502-BALNEARIO GERALDO ALONSO	MEDICO	1	R\$ 580,70
46.11.501-MINI BAL. IRMAOS PAOLILLO	MEDICO	2	R\$ 1.308,43
46.30.130-CECCO TREMEMBE/JACANA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
47.11.501-CEE THOMAZ MAZZONI	MEDICO	2	R\$ 1.161,40
47.11.502-GINASIO ESP. DARCY REIS	MEDICO	2	R\$ 1.161,40
47.30.200-SUPERV VIGILANCIA SAUDE	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
48.11.502-CEE RAUL TABAJARA	MEDICO	1	R\$ 727,73
48.11.503-CEE EDSON ARANTES DO NASC	MEDICO	1	R\$ 580,70
48.11.504-MINI BAL MAL ESPIRIDIAO R	MEDICO	1	R\$ 755,14
49.11.300-SUP ASSISTENCIA SOCIAL	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
49.11.501-CEE RUBENS PECCE LORDELO	MEDICO	2	R\$ 3.242,46
49.30.110-UVIS SE	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
50.11.501-BALNEARIO MARIO MORAES	MEDICO	1	R\$ 727,73
50.11.502-CEE SOLANGE NUNES BIBAS	MEDICO	1	R\$ 1.059,72

CÓPIA

11.21
SILVA
Adm. Geral
VIAJES
15228
Técnico Administrativo - Adm. Geral
PRM - GABINETE

50.30.100-SUPERV DISTRITO BUTANTA	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
50.30.110-UVIS BUTANTA			
	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
50.30.200-SUPERV VIGILANCIA SAUDE			
52.11.500-SUP ESPORTE E LAZER	MEDICO	2	R\$ 1.308,43
52.30.001-GABINETE DO COORDENADOR	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
52.30.120-AMB ESP DR ALEXANDRE KALL	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
52.30.303-UBS BOSQUE DA SAUDE	MEDICO	1	R\$ 1.797,94
53.11.502-BALNEARIO CARLOS J NELI	MEDICO	2	R\$ 1.161,40
53.11.503-BALNEARIO PRINCESA ISABEL	MEDICO	4	R\$ 2.763,89
53.30.040-ASSESSORIA TECNICA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
53.30.100-SUPERV DISTRITO IPIRANGA	MEDICO	1	R\$ 1.797,94
54.11.502-CEE JOERG BRUDER	MEDICO	3	R\$ 1.742,10
54.11.503-MINI BAL ANTONIO CARLOS	MEDICO	2	R\$ 1.161,40
54.30.040-ASSESSORIA TECNICA	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
55.11.501-CEE RIYUSO OGAWA	MEDICO	2	R\$ 1.161,40
55.11.502-BALNEARIO JALISCO	MEDICO	4	R\$ 2.763,89
55.30.040-ASSESSORIA TECNICA	MEDICO	1	R\$ 1.621,23
57.11.501-MINI BAL MIN SINESIO ROCH	MEDICO	1	R\$ 580,70
58.11.300-SUP ASSISTENCIA SOCIAL	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
58.30.301-UBS DR ALBERTO AMBROSIO	MEDICO	1	R\$ 2.470,66
60.30.200-SUPERV VIGILANCIA SAUDE	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
60.30.301-UBS JARDIM CAMPINAS	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
61.11.501-CEE LUIZ MARTINEZ	MEDICO	1	R\$ 580,70
61.30.210-UVIS VILA MATILDE	MEDICO	1	R\$ 1.293,67
63.11.501-MINI BAL AL PEDRO FRONTIN	MEDICO	1	R\$ 727,73
64.11.501-CEE SEN. JOSE E. MORAES	MEDICO	1	R\$ 727,73
65.11.501-CEE SALIM FARAH MALUF	MEDICO	3	R\$ 2.036,16
65.11.502-CEE BRIG EDUARDO GOMES	MEDICO	4	R\$ 2.322,80
65.17.200-SUPERV GESTAO PESSOAS	MEDICO	2	R\$ 2.914,90

CÓPIA

1.21
11.02.11
VIA D. B. L. V. A.
S. Ger. Geral1.621,23
1.621,23
DRH - GABINETE

65.30.040-ASSESSORIA TECNICA	MEDICO	Processo nº 284/03 Washington O. Viana Reg. 100.812	1	R\$ 1.621,23
65.30.304-UBS DR WOADY JORGE KALIL	MEDICO		1	R\$ 1.293,67
65.30.307-UBS BRAS DR MANOEL S NETO	MEDICO		1	R\$ 1.621,23
66.11.501-CEE VICENTE ITALO FEOLA	MEDICO		1	R\$ 727,73
67.11.501-CEE RUMI DE RANIERI	MEDICO		1	R\$ 580,70
67.11.502-CEL JOSE BONIFACIO	MEDICO		1	R\$ 607,64
67.30.100-SUPERV DISTRITO ITAQUERA	MEDICO		1	R\$ 1.621,23
69.11.502-CEE ARTHUR FRIEDENREICH	MEDICO		1	R\$ 727,73
69.30.100-SUPERV DIST V.PRUD/SAPOP	MEDICO		1	R\$ 1.293,67
70.30.200-SUPERV VIGILANCIA SAUDE	MEDICO		1	R\$ 1.621,23
TOTAIS:			4.361	R\$ 6.205.695,29

OBS:

Na relação acima foram considerados apenas os ocupantes do cargo de Médico.

DRH-G/SGP

Data de 14/12/2005

Fonte: Cubo RH Folha Completa ref.mês Nov/05.

Consultas realizadas em 13/12/05.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

QUADROS DEMONSTRATIVOS DE ESTIMATIVAS PRÉVIAS DO PL QUE PROPÕE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO PADRÃO DOS MÉDICOS

SITUAÇÃO ATUAL

	Médicos	Gasto c/ Padrões	Gasto c/Gratif. Saúde	Média Q.Q.	Média 6ª Parte	TOTAL	RPPS (22%)	TOTAL GERAL
Ativos	4.361	R\$ 7.071.753,99	R\$ 6.205.695,29	R\$ 1.114.508,43	R\$ 1.364.377,07	R\$ 15.756.334,78	R\$ 2.101.140,69	R\$ 17.857.475,47

A base de cálculo da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde = 75% do Padrão QPS 13 A (R\$ 1.745,07) correspondendo hoje o valor de R\$ 1.308,80.

- > não incidem Quinquênios, 6ª Parte, Férias em pecúnia, Indenizações, Décimo Terceiro, Abono/Rendimentos do Pasep e Plantões.
- > servidores recebem a Gratificação no caso de férias, licença médica, licença gestante, licença paternidade, licença gala, licença nojo, participação em eventos de desenvolvimento profissional regularmente autorizados desde que não ultrapassem 5 dias úteis.
- > não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.
- > não incide nos descontos de RGPS e RPPS

SITUAÇÃO PROPOSTA

	Médicos	Gasto c/ Padrões	Gratif. Saúde Incorporada	Gasto total Padrão	Média Q.Q.	Média 6ª Parte	TOTAL	RPPS (22%)	TOTAL GERAL
Ativos	6.017	R\$ 9.453.368,78	R\$ 7.875.049,60	R\$ 17.328.418,38	R\$ 2.730.958,74	R\$ 3.343.229,52	R\$ 23.402.606,64	R\$ 5.148.573,46	R\$ 28.551.180,10
Inativos	754	R\$ 1.397.210,45	R\$ 986.835,20	R\$ 2.384.045,65	R\$ 513.761,84	R\$ 482.967,91	R\$ 3.380.775,40		R\$ 3.380.775,40

5645 com 80, provável

Servidores Ativos	Valor R\$	% sobre Folha Pagamento. Nov/05
Acréscimo Mensal:	R\$ 10.693.704,63	2,95%
Acréscimo Anual:	R\$ 139.018.160,19	Incluído o 13º salário

6024188,26

Servidores Inativos	Valor R\$	% sobre Folha Pagamento. Nov/05
Acréscimo Mensal:	R\$ 1.983.564,95	0,55%
Acréscimo Anual:	R\$ 25.786.344,38	Incluído o 13º salário

Fonte Cubo RH Folha Completa ref.mês Novembro/05.
Consultas realizadas em 13/12/05.
DRH-G/SMG
14/12/05.

CÓPIA

Folha nº 35 do
Processo nº 384163
Washington O. Viana
Reg. 100.812

MA CRISTINA VIEIRA
Assessor Técnico Administrativo - Adm. Geral
GMH - GABINETE

Fl. 36

EXEMPLIFICANDO NA TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE MÉDICO

SITUAÇÃO ATUAL

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	734,37	800,48	872,54	951,09	1.036,66
QPS-12	800,48	872,54	951,09	1.036,66	1.129,96
QPS-13	872,54	951,09	1.036,66	1.129,96	1.231,63
QPS-14	951,09	1.036,66	1.129,96	1.231,63	1.342,49
QPS-15	1.036,66	1.129,96	1.231,63	1.342,49	1.463,29
QPS-16	1.129,96	1.231,63	1.342,49	1.463,29	1.595,06
QPS-17	1.231,63	1.342,49	1.463,29	1.595,06	1.738,61
QPS-18	1.342,49	1.463,29	1.595,06	1.738,61	1.895,05
QPS-19	1.463,29	1.595,06	1.738,61	1.895,05	2.065,61

SITUAÇÃO PROPOSTA

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	734,37	800,48	872,54	951,09	1.036,66
QPS-12	800,48	872,54	951,09	1.036,66	1.129,96
QPS-13	2.181,34	2.259,89	2.345,46	2.438,76	2.540,43
QPS-14	2.259,89	2.345,46	2.438,76	2.540,43	2.651,29
QPS-15	2.345,46	2.438,76	2.540,43	2.651,29	2.772,09
QPS-16	2.438,76	2.540,43	2.651,29	2.772,09	2.903,86
QPS-17	2.540,43	2.651,29	2.772,09	2.903,86	3.047,41
QPS-18	2.651,29	2.772,09	2.903,86	3.047,41	3.203,85
QPS-19	2.772,09	2.903,86	3.047,41	3.203,85	3.374,41

OBS:

A incorporação da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde representa um reajuste no padrão de vencimentos do cargo de Médico (do QPS 13 A ao QPS 19 E) na ordem de 150% (cento e cinquenta por cento).

DRH-G/SGP
15/12/05.

CÓPIA

Folha nº 36
do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

MA CRISTINA VIEIRA
Assessoria Técnica Administrativa
Rm. 001
GCM - GABINETE

11.34



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 37 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

COPIA

Folha de Informação nº 38

Do Proc. 2005-0.250.737-0, em 15/12/2005

(a)
ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES
Admin. Técnico Administrativo - Adm. Geral
DRH - GABINETE

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 384/03

SMG - AJ
SENHORA ASSISTENTE

Em atenção ao solicitado anexamos relação com a quantidade de médicos que recebem a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei 11.716/95 publicada no DOM de 04/01/95, distribuídos por Unidades de Lotação (sob fls. 18/35).

Elaboramos planilha de impacto financeiro (sob fls 36), contendo as estimativas prévias de gastos com a incorporação da Gratificação no padrão de vencimentos dos servidores ativos e inativos.

Na situação proposta consideramos todos os ocupantes do cargo/função de Médico ativos e inativos, separadamente, independente de estarem recebendo a referida gratificação na situação atual.

No exemplo juntado sob fls. 37, demonstramos a tabela de vencimentos da Jornada Básica dos Médicos, simulando a incorporação da gratificação aos valores de padrão.

À sua consideração.

DRH-G, 15/12/2005.

Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
DRH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

Folha de informação nº 39

do Processo nº 2005.0.250.737-0

em 15.12.2005 (a) *[assinatura]*
Leil de Camargo Padilha
RF 508/377.0.01

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 384/03

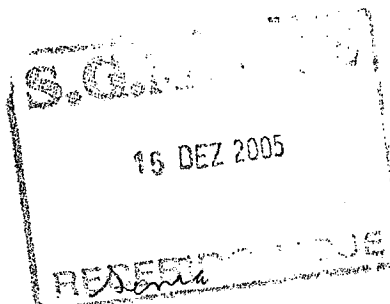
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com o impacto financeiro elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos desta Pasta.

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

[assinatura]
Márcia Regina Ungarette
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

[assinatura]
PBS/MCLV/mfc.



Folha nº 39	do
Processo nº 384/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO

CÓPIA

Fl. N. 41

Do Processo nº 2005-0.252.737-0

em 06/01/06

(a) Silvana Vieira S. Carvalho
Assistente de Gestão
de Políticas Públicas

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : PL nº 384/05

Informação nº 0012/2006-AGO

SGM – ATL - CHEFIA

Senhora Chefe de Assessoria Técnica

O PL nº 384/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, trata da incorporação dos benefícios recebidos como complemento de remuneração ao padrão de vencimentos dos médicos. O expediente vem tramitando pelo Executivo em atendimento à solicitação da Douta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme consta às fls 2.

Sem elementos para estimar o impacto orçamentário e financeiro, requerido pelo Vereador José Police Neto, às fls. 05, e por entender que a proposta deva receber análise e manifestação da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Gestão, a Secretaria de Finanças propôs o encaminhamento do presente àquelas Pastas.

Pelas razões apontadas às fls. 14, dentre as quais a existência de estudo de um novo Plano de Cargos, Carreira e Salários para todos os profissionais da Saúde, a Secretaria da Saúde sugeriu que o projeto de lei recebesse primeiramente análise da Secretaria Municipal de Gestão, pela competência.

Em que pese o esforço do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão em estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposta, o estudo ficou circunscrito à apenas uma gratificação - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, sem essa Pasta ter analisado o

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Fl. N. 42

Do Processo nº 2005-0.252.737-0

em 06/01/06

Silvana Vieira S. Carvalho
(a) Assistente de Gestão
de Políticas Públicas AGP

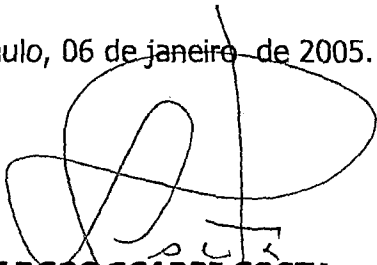
mérito da proposta e sem identificar quais seriam os outros benefícios/gratificações passíveis de incorporação ao padrão de vencimentos dos médicos.

Diante do exposto, entendemos que antes da manifestação desta Assessoria acerca dos aspectos orçamentários, alguns aspectos devem ser analisados assim como cumpridos os procedimentos dispostos pelos incisos I e II do artigo 25 do Decreto nº 46.888, de 04/01/2006.

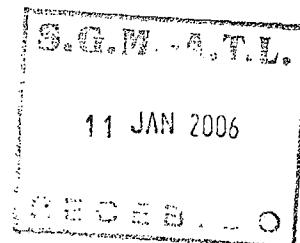
Recomendamos, assim, o encaminhamento do presente primeiramente à Secretaria de Gestão para que se manifeste acerca do mérito da proposta, tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 14, inclusive, s.m.j., sobre a competência da propositura do presente projeto de lei, haja vista o que dispõe o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Posteriormente, à Secretaria de Saúde, em cumprimento ao decreto retro mencionado, que também deverá se manifestar sobre o conteúdo da proposta, pois o ônus da presente despesa, no caso de ser sancionada, recairá quase que integralmente àquela Pasta, em detrimento das despesas programadas para o Exercício de 2006.

São Paulo, 06 de janeiro de 2005.


MARCOS SCARPI COSTA
ASSESSOR GERAL DO ORÇAMENTO
SEMPLA

MSC/csp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 43

do processo nº 2005-0.250.737-0.....em 16/01/2006 (a)

CLARA REGINA R. TAVARES A. DO NASCIMENTO
RF 811.321.4.00
SCHWATL II

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assunto: Projeto de Lei nº 384/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos do quadro da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Folha nº 41 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

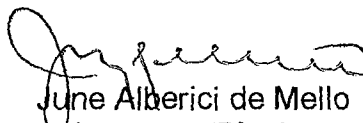
SMG (60 15 10 000)

Senhor Chefe de Gabinete

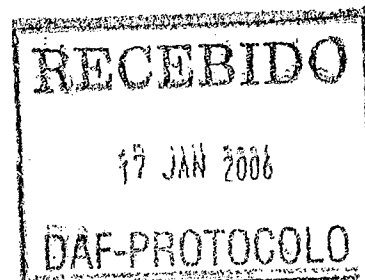
Ante as observações da Assessoria Geral do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, retornamos o presente, encarecendo a complementação dos informes prestados, com análise do mérito da proposta, identificando-se e calculando-se os demais benefícios/gratificações passíveis de incorporação ao padrão de vencimentos dos médicos, nos termos propostos às fls. 41/42.

Pedimos retorno até o próximo dia 31 de janeiro.

São Paulo, 13 de janeiro de 2006.


June Alberici de Mello
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MRFQ/bam
SMG PL 384-03





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

7200

Folha nº 42	do
Processo nº 384/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

40

Folha de informação nº 44

do Processo nº 2005-0.250.737-0

em 19.01.2006 (a) *[Signature]*

Lent de Camargo Padilha
R.F. 608.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei nº 384/03.

DRH

Senhora Diretora

Tendo em vista o pronunciamento de fls. 41/42, encaminho o presente para informações acerca de outras gratificações passíveis de incorporação ao padrão de vencimentos dos médicos, com a elaboração dos respectivos impactos financeiros, solicitando devolução até 27/01, tendo em vista o prazo fixado para retorno para SGM/ATL.

São Paulo, 19 de janeiro de 2006.

Paula Barreto Sarli
Paula Barreto Sarli
Assistente Técnico- AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP 200.265



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 43 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 00.812
CÓPIA

Folha de Informação nº 45

Do Proc. nº 2005-0.250.737-0, em 20/01/2006

(a)
ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo - Adm. Geral
DRH - GABINETE

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei nº 384/03

DRH 2
Senhora Diretora

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação sobre as possíveis gratificações recebidas pela categoria, identificando as que são passíveis de incorporação.

Solicitamos a devolução até 24/01 para fins de elaboração de impacto financeiro, tendo em vista o prazo fixado para o retorno para SMG/AJ.

DRH-G, 20/01/2006.

Ana Cristina Vieira da Silva
Assistente Técnico I
DRH-G

DRH-20
20 JAN 2006
60.15.32.010

Folha nº 44 do
Processo nº 354/13
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Cristina Pereira da Silva
AGPP - SGP - DRH - 2
cpsilva@prefeitura.sp.gov

DENOMINAÇÃO

CÓDIGO

GRAT.ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO(2.^a a 6.^a)

121 **CÓPIA**

GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DO QPS, QUE CUMPREM A JORNADA DE TRABALHO A QUE ESTIVEREM SUBMETIDOS, EM REGIME DE PLANTÃO E COM EXERCÍCIO EXCLUSIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE ESPECIFICADAS EM LEI, NOS DIAS DE SEMANA (DE 2.^a A 6.^a FEIRA).

BASE DE CÁLCULO:

(% X PADRÃO) X QUANTIDADE DE PERÍODOS APONTADOS

PADRÃO = INICIAL DA CARREIRA DO SERVIDOR, EXCETO PARA OS MÉDICOS CUJO CÁLCULO DEVERÁ RECAIR SOBRE O PADRÃO CORRESPONDENTE AO INICIAL DA CARREIRA NA TABELA DE J.40 (QPS.13.A OU S813A).

% = DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO, CONFORME A UNIDADE DE SERVIÇO ONDE O SERVIDOR PRESTOU OS PLANTÕES.

CÓPIA

Processo nº 384/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Cristina Peralta da Silva
ACPP - SGP - DRH - 2
cpsilva@prefeitura.sp.gov

8,5 %		8%	
GRUPO I		GRUPO II	
C.E.	UNIDADE	C.E.	UNIDADE
182510	HMME. DR.MÁRIO MORAES	182910	HM DR ARTHUR R. SABOYA
0	SILVA	0	HM DR FERNANDO M P
184820	HM DR. JOSÉ S. HUNGRIA	184920	ROCHA
1	HM DR. ALEXANDRE ZAIO	1	HM DR. IGNÁCIO P GOUVEA
184220	HM TIDE SETUBAL	182050	HM DR. CARMINO
1	HM DR.BECEDICTO M	0	CARICCHIO
182130	NEGRO	182110	HM JD SARAH
0	HM PROF WALDOMIRO	0	HM INF MENINO JESUS
182021	PAULO	183920	PSM CID BANDEIRANTES
0	HM DR. ALÍPIO C NETO	1	PSM DR JOSE SYLVIO
182610	PSM BALNEARIO SÃO JOSÉ	182840	CAMARGO
0	PSM DRA. MARIA A BARROS	0	UBS JÁ MACEDONIA
184520	PSM PARELHEIROS	183930	UBS JD SÃO JORGE
1	UBS DRA GLORIA R S	1	PSM DR AUGUSTO G
182031	BONFIM	182030	MATOS
1	UBS SAPOPEMBA	1	PSM LAPA
182051	PSM JULIO TUPY	184950	PSM DR LAURO R BRAGA
2	PSM 21 DE JUNHO	9	PSM MANDAQUI
182051	PSM PERUS	183950	PSM V MARIA BAIXA
8	UBS DR. ATUALPA G	2	PSM DR ALVARO D
184450	RABELO	182410	ALMEIDA
3	UBS PE MANOEL DA	1	
184050	NOBREGA	183230	
2	UBS PRESIDENTE	1	
182830	JUSCELINO	183431	
1		1	
184630		183431	
1		2	
184830		184730	
1		1	
182850		182320	
1		0	
184250			
4			
184450			
4			

LEGISLAÇÃO:

- LEI 11.716 DE 03.01.95

CÓPIA

Folha nº 46 do 070
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Cristina Pereira da Silva
Ass. SGP-ORH-2
cpsilva@prefeitura.sp.gov

DENOMINAÇÃO

GRAT.REGIME DE PLANTÃO (FINS DE SEMANA)

122

GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DO QPS QUE CUMPREM A JORNADA DE TRABALHO A QUE ESTIVEREM SUBMETIDOS, EM REGIME DE PLANTÃO E COM EXERCÍCIO EXCLUSIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE ESPECIFICADAS EM LEI, NOS DIAS DE FIM DE SEMANA, FERIADO E PONTO FACULTATIVO.

BASE DE CÁLCULO:

(% X PADRÃO) X QUANTIDADE DE PERÍODOS APONTADOS

PADRÃO = INICIAL DA CARREIRA DO SERVIDOR, EXCETO PARA OS MÉDICOS CUJO CÁLCULO DEVERÁ RECAIR SOBRE O PADRÃO CORRESPONDENTE AO INICIAL DA CARREIRA NA TABELA DE J.40 (QPS.13.A OU S813A).

% = DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO, CONFORME A UNIDADE DE SERVIÇO ONDE O SERVIDOR PRESTOU OS PLANTÕES.

14,5%		10%	
GRUPO I		GRUPO II	
C.E.	UNIDADE	C.E.	UNIDADE
182510 0	HMME. DR.MÁRIO MORAES SILVA	18291 00	HM DR ARTHUR R. SABOYA HM DR FERNANDO M P
184820 1	HM DR. JOSÉ S. HUNGRIA HM DR. ALEXANDRE ZAIO	18492 01	ROCHA HM DR. IGNÁCIO P GOUVEA
184220 1	HM TIDE SETUBAL HM DR.BECEDICTO M	18205 00	HM DR. CARMINO CARICCHIO
182130 0	NEGRO HM PROF WALDOMIRO	18211 00	HM JD SARAH HM INF MENINO JESUS
182021 0	PAULO HM DR. ALÍPIO C NETO	18392 01	PSM CID BANDEIRANTES PSM DR JOSE SYLVIO
182610 0	PSM BALNEARIO SÃO JOSÉ PSM DRA. MARIA A BARROS	18284 00	CAMARGO UBS JÁ MACEDONIA
184520 1	PSM PARELHEIROS UBS DRA GLORIA R S	18393 01	UBS JD SÃO JORGE PSM DR AUGUSTO G
182031 1	BONFIM UBS SAPOPEMBA	18203 01	MATOS PSM LAPA
182051 2	PSM JULIO TUPY PSM 21 DE JUNHO	18495 09	PSM DR LAURO R BRAGA PSM MANDAQUI
182051 8	PSM PERUS UBS DR. ATUALPA G	18395 02	PSM V MARIA BAIXA PSM DR ALVARO D
184450 3	RABELO UBS PE MANOEL DA	18241 01	ALMEIDA
184050 2	NOBREGA UBS PRESIDENTE	18323 01	
182830 1	JUSCELINO	18343 11	
184630 1		18343 12	
184830 1		18473 01	
182850 1		18232 00	
184250 4			
184450 4			

LEGISLAÇÃO:

- LEI 11.716 DE 03.01.95

DENOMINAÇÃO

GRAT. ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO**123**

O Pagamento Terá Como Base A Unidade De Apontamento (Correspondente Ao Grupo I Ou II) E Não A Lotação Efetiva Do Servidor.

Jornada Máxima Semanal – 44 Horas

CÓPIA

GRUPOS E UNIDADES DE SAÚDE	% SOBRE O PADRÃO INICIAL DA CARREIRA J-40
GRUPO I	MÉDICO → 20% S813 A CIRURGIÃO DENTISTA → 20% S811 A
GRUPO II	MÉDICO → 15% S813 A CIRURGIÃO DENTISTA → 15% S811 A

NÃO DEVERÁ INCIDIR SOBRE AS SEGUINTE VANTAGENS:

- 0041 A 0047
- 0049
- 0063
- 0069
- 0070
- 0080
- 0099

LEGISLAÇÃO:

- 11.716, De 03/01/1995
- 13.493, De 07/01/2003

Folha nº 49 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

DENOMINAÇÃO

GRAT ESP POR PREST DE SERV ASSIST EM SAÚDE

Cristina Pereira da Silva
AGPP - SGP - DRH - 2
silva@prefeitura.sp.gov
124

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO (C.E.'S) REFERENTES AS UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE.

BASE DE CÁLCULO:

- 75% DO PADRÃO S813A (MÉDICOS)
- 40% DO PADRÃO INICIAL DA CARREIRA NA J-40.

CÓPIA

NESTE GRUPO PERTENCEM OS SEGUINTE PADRÕES INICIAIS DA CARREIRA:

- S813A / S811A / S307A / S305A / S301A

NÃO INCIDE SOBRE AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES:

- 0041 A 0047
- 0049
- 0069
- 0070
- 0080
- 0099
- 0121
- 0122
- 0130

CONFORME § 4º DO ART. 6º, DEVERÁ GERAR PAGAMENTO NOS CASOS DE:

- LICENÇA MÉDICA
- LICENÇA GESTANTE
- LICENÇA PATERNIDADE
- LICENÇA GALA
- LICENÇA NOJO
- PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, REGULARMENTE AUTORIZADOS DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM 5 DIAS ÚTEIS.
- FÉRIAS

Folha nº	50	do
Processo nº	354/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Cristina Pereira da Silva
AGPP - SGP - DRH - 2
cpsilva@prefeitura.sp.gov

A GRATIFICAÇÃO NÃO SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PARA QUAISQUER EFEITOS.

O PAGAMENTO CESSARÁ:

- QUANDO DO AFASTAMENTO PARA OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA EXCETO PARA AS AUTARQUIAS MUNICIPAIS (CE'S 28.18.300, 28.18.400, 28.18.500, 28.18.600 E 28.18.700)

FALTAS:

- JUSTIFICADAS
- INJUSTIFICADAS
- ABONADAS

CÓPIA

NÃO DEVERÁ INCIDIR NOS SEGUINTE DESCONTOS:

- RGPS
- IPREM

DEVERÁ INCIDIR DESCONTOS:

- IRRF
- 3099

LEGISLAÇÃO:

- 11.716, De 03/01/1995
- 13.493, De 07/01/2003

CÓPIA

Cristina Pereira da Silva
AGP - OGP - DRH - 2
cpsilva@prefeitura.sp.gov

DENOMINAÇÃO

PLANTÃO COMPL - J.40

130

VALOR PAGO AOS PLANTONISTAS DE SMS, SUBMETIDOS A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, CUJOS PLANTÕES ULTRAPASSAREM 3 PERÍODOS DE FIM DE SEMANA OU DIAS UTEIS).

divi p/ SMS plantão 12 horas

BASE DE CÁLCULO:

estipule o percentual de

a cada 3 semanas + 1 plantão

acumulado de acordo horário
não é por mês

(% X PADRÃO) X PLANTÃO APONTADO

PADRÃO = QPS.13.A

% = DE ACORDO COM A TABELA
ABAIXO, CONFORME A UNIDADE DE
SERVIÇO ONDE O SERVIDOR PRESTOU
OS PLANTÕES.

CÓPIA

Folha nº 52 do

Processo nº 384/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Cristina Pereira da Silva
AGPP SGP - DRH - 2
cpsm2a@prefeitura.sp.gov

04

8,5% (DIA ÚTIL) / 14% (FIM DE SEMANA)		8% (DIA ÚTIL) / 10% (FIM DE SEMANA)	
GRUPO I		GRUPO II	
CE	UNIDADE	CE	UNIDADE
182510	HMME.DR.MÁRIO MORAES	18291	HM DR ARTHUR R. SABOYA
0	SILVA	00	HM DR FERNANDO M P
184820	HM DR. JOSÉ S. HUNGRIA	18492	ROCHA
1	HM DR. ALEXANDRE ZAIO	01	HM DR. IGNÁCIO P GOUVEA
184220	HM TIDE SETUBAL	18205	HM DR. CARMINO
1	HM DR.BECEDICTO M	00	CARICCHIO
182130	NEGRO	18211	HM JD SARAH
0	HM PROF WALDOMIRO	00	HM INF MENINO JESUS
182021	PAULO	18392	PSM CID BANDEIRANTES
0	HM DR. ALÍPIO C NETO	01	PSM DR JOSE SYLVIO
182610	PSM BALNEARIO SÃO JOSÉ	18284	CAMARGO
0	PSM DRA. MARIA A BARROS	00	UBS JÁ MACEDONIA
184520	PSM PARELHEIROS	18393	UBS JD SÃO JORGE
1	UBS DRA GLORIA R S	01	PSM DR AUGUSTO G
182031	BONFIM	18203	MATOS
1	UBS SAPOPEMBA	01	PSM LAPA
182051	PSM JULIO TUPY	18495	PSM DR LAURO R BRAGA
2	PSM 21 DE JUNHO	09	PSM MANDAQUI
182051	PSM PERUS	18395	PSM V MARIA BAIXA
8	UBS DR. ATUALPA G	02	PSM DR ALVARO D
184450	RABELO	18241	ALMEIDA
3	UBS PE MANOEL DA	01	
184050	NOBREGA	18323	
2	UBS PRESIDENTE	01	
182830	JUSCELINO	18343	
1		11	
184630		18343	
1		12	
184830		18473	
1		01	
182850		18232	
1		00	
184250			
4			
184450			
4			

LEGISLAÇÃO:

- LEI 11.716 DE 03.01.95

DENOMINAÇÃO

Folha nº 53 do
 Processo nº 384/02
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

crsle
 Cristina Pereira da Silva
 ADP - SGP - DRH - 2
 cpsilva@prefeitura.sp.gov

GRATIFICAÇÃO DIFÍCIL PROVIMENTO

160

de unidade n° é de 8127

CÓPIA

GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS E OCUPANTES DE FUNÇÃO DE MÉDICO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – QPS, EM EXERCÍCIO NOS POSTOS DE TRABALHOS ESTIPULADOS EM LEI.

BASE DE CÁLCULO:

25%, OU 50% S813A na Jornada de 40 hrs semanais X dias trabalhados no mês

30

BASE DE CÁLCULO SERÁ DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS E CÓDIGOS DE ENDEREÇAMENTO ABAIXO, CALCULADA COM BASE NO PADRÃO INICIAL DA CARREIRA NO GRAU A DE MÉDICO NA TABELA DE JORNADA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

Unidade	Percentual	CE antigo	Ce novo
UBS Vila Guarani	25	18.33.512.8	66.30.308.7
UBS Vila Carrão	25		66.30.303.6
PSM Dna Maria Ant F Barros	25	18.20.512.7	66.30.301.0
UBS Paulo VI	25	18.39.507.4	50.30.305.8
UBS Jd. São Jorge	25	18.39.502.3	50.30.304.0
UBS Vila Borges	25		50.30.306.6
UBS Jd. Jaqueline	25	18.39.508.2	50.30.312.1
UBS Dr. José Marcilio Malta Cardoso	25	18.39.501.5	50.30.307.4
UBS Pq. Fernanda	50		57.30.302.9
UBS Jd. Mitsutani	50	18.49.504.4	57.30.603.6
UBS Pq. Do Engenho II	50	18.49.512.5	57.30.301.1
UBS Dr. Fernando Scalamandrê Sobrinho	25		57.30.601.0
UBS Jd. Umarizal	25		57.30.602.8
UBS Capão Redondo	25	18.49.502.8	57.30.307.0
UBS Jd. Marcelo	25	18.49.510.9	57.30.306.1
UBS Jd. São Bento	25	18.49.505.2	57.30.300.2
SAE DST/AIDS Jd. Mitsutani	25		57.30.230.8
UBS Jd. Castro Alves	50		59.30.302.6
UBS Jd. Eliane	50	18.20.513.5	59.30.303.4
UBS Jd. Icarai	50		59.30.601.7
UBS Jd. Mirna	50	18.20.517.8	59.30.304.2
UBS Pq. Residencial Cocaia Independente	50	18.20.514.3	59.30.306.9
UBS Dr. Sergio Chaddad	50	18.20.521.6	59.30.600.9
UBS Vila Dionisia	25	18.34.506.9	44.30.302.5
UBS Jd. Peri	25		44.30.301.7

CÓPIA

Cristina Pereira da Silva
 AGP - SCP - DRH - 2
 cpsilva@precatu.sp.gov.br
 56.30.310.6

UBS Pq. Dorotéia	50		
UBS Dr. Manoel Soares de Oliveira	50		
UBS Vila Missionária	50		56.30.305.0
Amb. Espec. Vl. Joaniza	50		56.30.120.1
UBS Vila Império	50		56.30.304.1
UBS Dr. Vicente Octavio Guida	50		56.30.303.3
UBS Castro Alves	50		71.30.302.2
UBS Cidade Tiradentes I	50		71.30.303.1
UBS Prefeito Prestes Maia	50		71.30.308.1
UBS Carlos Gentile de Melo	50		71.30.301.4
UBS Jd. Penha	25		62.30.310.4
UBS Dr. Mauricio Zamijowsky	25		62.30.305.8
UBS Matheus Santamaria	25		62.30.309.1
UBS Dr. Carlos O. de Souza Lopes Muniz	25		62.30.308.2
UBS Vila Cispar	25	18.45.504.2	62.30.304.0
Amb. Espec. Vl. Paranaguá	25		62.30.120.9
UBS Jd. Ladeira Rosa	25		43.30.304.8
UBS Silmarya rejane M. de Souza	50		43.30.315.3
UBS Jd. Vista Alegre	50		43.30.306.4
UBS Jd. Robru I	50		68.30.313.1
UBS Jd. Etelvina	50		68.30.309.2
UBS Pres. Juscelino Kubitschek	50		68.30.304.1
Amb. Espec. Jd. São Carlos	50		68.30.120.1
UBS Vila Chabilândia	50		68.30.307.6
UBS Jd. Aurora	50		68.30.308.4
UBS Jd. Soares	50		68.30.302.5
UBS Jd. Guaianases I	50		68.30.306.8
UBS de Guaianases II	50		68.30.301.7
UBS Atualpa Girão Rabelo	50	18.28.501.5	
UBS Jd. Camargo Novo	50	18.28.503.1	64.30.304.7
UBS Jd. Das Oliveiras	50		64.30.302.1
UBS Jd. Nélia	50		64.30.303.9
UBS Dr. Julio de Gouveia	50		64.30.301.2
Amb. Espec. Guaianases	50		67.30.120.7
UBS Parada XV de Novembro	50		67.30.300.5
UBS Jd. Helian	50		67.30.604.7
UBS José Bonifácio II	50		67.30.308.1
UBS Boni III "Dra. Luci Mayumi Udakiri"	50		67.30.309.9
UBS Francisco Antonio Cesaroni	50	18.26.302.0	67.30.307.2
Amb. Espec. Vila Itapema	50		67.30.608.0
UBS Vila Santana	50		67.30.306.4
UBS Vila N. Sra. Aparecida	50		67.30.303.0
UBS Vila Regina	50		67.30.305.6

CÓPIA

Edle
 Cristina Pereira da Silva
 AGPP - SCP - DRH - 2
 cpsilva@prefeitura.sp.gov

UBS Jd. Santa Maria	50	67.30.601.2
UBS Vila Carmosina	50	67.30.302.1
Centro de At. Psicossocial Inf. De Itaquera	50	67.30.140.1
UBS Itaquera	50	67.30.301.3
UBS Jd. Santa Terezinha	50	18.42.506.2 67.30.607.1
UBS Jd. Brasília	50	67.30.600.4
UBS Jd. N. Sra. Do Carmo	50	67.30.610.1
UBS Dr. Osvaldo Marçal	50	46.30.304.9
UBS Jd. Apuanã	50	46.30.307.3
UBS Jd. Joamar	50	46.30.308.1
UBS Vila Nova Galvão	50	46.30.303.1
Centro de At. Psi. Ad. do Tremembé/Jaçanã	25	46.30.120.8
UBS Pq. Edu Chaves	25	46.30.302.2
UBS Dona Mariquinha Sciascia	25	46.30.305.7
UBS Dr. José de Toledo Piza	25	18.34.514.0 46.30.300.6
UBS Horto Florestal	25	46.30.306.5
UBS Jaçanã	25	46.30.301.4
UBS Vila Nova Jaguaré	25	18.39.505.8 48.30.301.1
UBS Horizonte Azul	50	58.30.601.3
UBS Jd. Caiçara	50	58.30.607.2
UBS Jd. Capela	50	58.30.606.4
UBS Jd. Coimbra	50	58.30.605.6
UBS Jd. Guarujá	50	58.30.604.8
UBS Jd. Herculano	50	58.30.611.1
UBS Santa Margarida	50	58.30.617.0
UBS Jd. Paranapanema	50	58.30.616.1
UBS Pq. Do Lago	50	58.30.608.1
UBS Pq. Novo Santo Amaro	50	58.30.614.5
UBS Vera Cruz	50	58.30.613.7
UBS Vila Santa Lucia	50	58.30.612.9
UBS Pq. Santo Antonio	50	58.30.308.1
UBS Dr. Alberto Ambrósio	25	58.30.301.4
UBS Chácara Santana	25	58.30.300.6
UBS Jd. Alfredo	25	58.30.302.2
UBS Jd. São Luiz	25	18.49.506.1 58.30.306.5
UBS Jd. Souza	25	58.30.305.7
UBS Jd. Thomas	25	18.30.506.7 58.30.304.9
UBS Novo Jardim II	25	58.30.310.3
UBS Pq. Figueira Grande	25	58.30.309.0
UBS Zumbi dos Palmares	25	58.30.303.1
UBS Jd. Campinas	50	60.30.301.8
UBS Jd. São Norberto	50	60.30.302.6
Amb. Espec. Maurice Pate	25	61.30.120.5

UBS Jd. Das Camélias	50		63.30.309.4
Ambul. Saúde Mental de São Miguel Pta.	50		63.30.130.0
CTA - São Miguel	25		63.30.140.7
UBS Vila Sabrina	25		47.30.311.5
UBS Vila Medeiros	25		47.30.310.7
UBS Jd. Japão	25		47.30.304.2
UBS Jd. Brasil	25		47.30.308.5
UBS Pq. Novo Mundo I	25		47.30.305.1
UBS Pq. Novo Mundo II	25		47.30.306.9
UBS Dr. Luiz Paulo Gnecco	25	18.47.501.9	47.30.307.7
UBS Vila Guilherme	25		47.30.301.8
UBS Jd. Grimaldi	25		69.30.604.4
CAPS Adulto Vila Prudente	25		69.30.160.3
UBS Pq. Santa Madalena	25		69.30.609.5
UBS Mascarenhas de Moraes	25		69.30.608.7
UBS Zelival Bruscagin	25		69.30.306.1
UBS Dr. Herminio Moreira	25		69.30.305.3
UBS Sapopemba	25		69.30.303.7
PSM Parelheiros	50	18.20.518.6	28.18.600.3
PSM Balneário São José	50	18.20.311.6	28.18.600.3
H.M.Dr. Fernando M.P. Rocha	50	18.49.201.1	28.18.600.1
P.S. M. Dr.José Sylvio de Camargo	50	18.20.301.9	28.18.600.1
UBS Jd. Macedônia	50	18.49.509.5	28.18.600.1
UBS Jd. Angela	50	18.30.507.5	
H.M. Alexandre Zaio	50	18.42.201.2	28.18.300.2
P.S.M. 21 de Junho	50	18.46.301.1	28.18.300.2
H.M. Carmino Caricchio	50	18.21.100.3	28.18.300.2
H.M. Ignácio P. de Gouveia	50	18.24.100.0	28.18.300.2
P.S.M. Vila Maria Baixa	50	18.47.301.6	28.18.300.2
P.S.M Lauro Ribas Braga - Santana	50	18.34.311.2	28.18.300.2
P.S.M. Dr. Banedito Montenegro	50	18.40.201.1	28.18.500.5
P.S.M. Arthur R. de Saboya	50	18.29.100.7	28.18.500.5
P.S.M. Augusto Gomes de Matos	50	18.24.101.8	28.18.500.5
H.M.Dr. José Soares Hungria	50	18.48.201.5	28.18.700.8
P.S. Municipal de Perus	50	18.48.301.1	28.18.700.8
P.S. Caetano Virgilio Neto	50		28.18.700.8
P.S.M.Dr. Alvaro Dino - Barra Funda	50	18.23.200.1	28.18.700.8
H.M. Dr. Alipio Correa Neto	50	18.45.201.9	28.18.400.9
H.M. Tide Setubal	50	18.22.100.9	28.18.400.9
H.M.Prof. Waldomiro de Paula	50	18.26.100.1	28.18.400.9
P.S.M. Julio Tupy	50	18.28.301.2	28.18.400.9
UBS Gloria Bonfim	50	18.44.503.9	28.18.400.9
UBS São Mateus	50	18.43.501.7	28.18.400.9

CÓPIA

Cristina Pereira da Silva
AGPP - SGP - DRH - 2
cpsilva@prefeitura.sp.gov

NÃO INCIDIRÁ DE BASE PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO OU VANTAGEM PECUNIÁRIA

0063 – 1/3 DE FÉRIAS
0069 – FÉRIAS EM PECUNIA
0070 – INDENIZAÇÃO
0080 – 13° SALÁRIO
0041 À 0047 – ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO
0049 – SEXTA PARTE

Folha nº	57	do
Processo nº	384/03	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

NÃO INCIDIRÃO OS DESCONTOS :

6013 – IPREM

6015 – HSPM

INCIDIRÁ O DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO

6016 – RGPS

NÃO DEVE INTEGRAR A MARGEM CONSIGNÁVEL.

DEVERÁ GERAR PAGAMENTO NOS CASOS DE:

- LICENÇA MÉDICA
- LICENÇA GESTANTE
- LICENÇA PATERNIDADE
- LICENÇA GALA
- LICENÇA NOJO
- PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, REGULARMENTE AUTORIZADOS DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM 5 DIAS ÚTEIS.
- FÉRIAS

NOS CASOS DE FALTAS JUSTIFICADAS (CÓDIGO 3001/4001) INJUSTIFICADAS (CÓDIGOS 3002/4002) E AFASTAMENTOS – LIP (NA 177 – CÓDIGOS 3016) O REFERIDO CÓDIGO FARÁ PARTA DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS.

O PAGAMENTO CESSARÁ:

- QUANDO DO AFASTAMENTO PARA OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA EXCETO PARA AS AUTARQUIAS MUNICIPAIS (CE's 28.18.300, 28.18.400, 28.18.500, 28.18.600 E 28.18.700)
- QUANDO HOUVER CADASTRO DE REMOÇÃO PARA OS CÓDIGOS DE ENDEREÇAMENTOS DIFERENTE AOS ELECADOS

VIGÊNCIA

- SERÁ ATRIBUÍDA POR UM PERÍODO DE ATÉ (UM) ANO, CONTADO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO

Processo nº 384/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Cristina Pereira da Silva
AGPP - SGP - DRH - 2
cristina@prefeitura.sp.gov

ENQUADRAMENTOS COM DIREITO A GRATIFICAÇÃO:

- 000813-3; 130045-8; 008001-2; 008001-2; 830001-1; 830008-9;
830015-1; 830009-7; 830023-2; 830016-0; 830002-0; 830003-8;
830017-8; 830024-1; 830010-1; 830011-9; 830025-9; 830018-6;
830004-6; 008002-1; 130046-6; 830005-4; 830019-4; 830026-7;
830012-7; 830013-5; 830027-5; 830020-8; 830006-2; 830007-1;
830021-6; 830028-3; 830014-3; 130047-4; 1300048-2.

CÓPIA

LEGISLAÇÃO:

- LEI 13.652, DE 25/09/2003
- DECRETO 44.787 DE 21/05/2004



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 59 do

Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do processo nº 2005-0.250.737-0

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 384/03

DRH G

Sra Assistente:

fls nº62

Cristina Pereira da Silva
Cristina Pereira da Silva
AGPP - SGP - DRH - 2
cristina@prefeitura.sp.gov.br

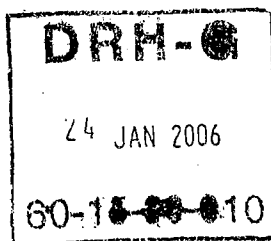
CÓPIA

Em face do solicitado informamos sob fls 46 a 61 as gratificações não passíveis de incorporação atualmente percebidas pelos ocupantes do cargo de médico.

Assim sendo encaminhamos o presente para prosseguimento.

CRISTINA PEREIRA DA SILVA
SEÇÃO TEC DE APOIO SISTEMA
AUX TEC ADMINISTRATIVO

MARIA HELENA ROCHA SOARES
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO
DIRETORA





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
C.R.H.-3 - CADASTRO E PAGAMENTO

Folha nº 60 do

Processo nº 384/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

63
h.

ATA DA COMISSÃO VERBA DA SIA-22
Audiência Pública - 01/10/2003 - 14h

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO PARA MÉDICOS

CÁLCULO EFETUADO SOBRE O INICIAL DA CARREIRA

NA JORNADA DE 40 HS.: QPS813A - R\$ 1.746,82

GRUPO I - UNIDADES DE PERIFERIA

PADRÃO	Plantão	Plantão	Plantão
Inicial	Semanal	final semana/ fer.	Extra
QPS813A	8,50%	14,50%	20%
R\$ 1.746,82	148,48	253,29	349,36

GRUPO II - UNIDADES CENTRAIS

PADRÃO	Plantão	Plantão	Plantão
Inicial	Semanal	final semana/ fer.	Extra
	8,00%	10,00%	15%
R\$ 1.746,82	139,75	174,68	262,02

PLANTÃO EXTRA : POR CONVOCAÇÃO PARA FINAIS DE SEMANA, FERIADOS

OU PONTOS FACULTATIVOS

PODERÁ SER DE 12 HORAS OU 24 HORAS

OU SEJA, ATÉ 02 (DOIS) PLANTÕES DE 12 OU 01 (UM)

DE 24 HORAS

LIMITE :

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A JORNADA

DE TRABALHO É LIMITADA A 44 HORAS, OU SEJA:

OS PLANTÕES SOMADOS NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR O

NÚMERO DE 03 (Três)

SE APONTADOS 04 (QUATRO) SOMARIAM 48 HS.

ULTRAPASSANDO O PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO

CÓPIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

QUADROS DEMONSTRATIVOS DE ESTIMATIVAS PRÉVIAS DO PL QUE PROPÕE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO PADRÃO DOS MÉDICOS

SITUAÇÃO ATUAL

Médicos		Gasto c/ Padrões	Gasto c/Gratificações	Média Q.Q.	Média 6ª Parte	TOTAL	RPPS (22%)	TOTAL GERAL
Ativos	5.992	R\$ 10.010.556,66	R\$ 9.193.872,87	R\$ 1.577.663,73	R\$ 1.931.370,06	R\$ 22.713.463,32	R\$ 2.974.309,90	R\$ 25.687.773,22
Inativos	754	R\$ 1.489.944,47		R\$ 234.815,25	R\$ 287.459,95	R\$ 2.012.219,67	R\$ 442.688,33	R\$ 2.454.908,00

>A base de cálculo da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde = 75% do Padrão QPS 13 A (R\$ 1.746,81) corresponde hoje ao valor de R\$ 1.310,11 paga a médicos que prestam serviços de segunda a sexta feira (diarista).

>As gratificações especiais de Regime de Plantão (Códigos 0121, 0122, 0123) equivale na média à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, ou seja, valor considerado neste impacto o valor de R\$ 1.310,11 paga aos médicos plantonistas.

A Gratificação de Dificil Provimento - valor considerado R\$ 640,50.

> não incidem Quinquênios, 6ª Parte, Férias em pecúnia, Indenizações, Décimo Terceiro, Abono/Rendimentos do Pasep e Plantões.

> servidores recebem a Gratificação no caso de férias, licença médica, licença gestante, licença paternidade, licença gala, licença nojo, participação em eventos de desenvolvimento profissional regularmente autorizados desde que não ultrapassem 5 dias úteis.

> não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

> não incide nos descontos de RGPS e RPPS

SITUAÇÃO PROPOSTA

	Médicos	Gasto total c/ Padrão	Média Q.Q.	Média 6ª Parte	TOTAL	RPPS (22%)	TOTAL GERAL
Ativos	5.992	R\$ 21.698.589,92	R\$ 3.419.697,77	R\$ 4.186.381,28	R\$ 29.304.668,97	R\$ 6.447.027,17	R\$ 35.751.696,15
Inativos	754	R\$ 2.960.701,64	R\$ 638.031,20	R\$ 599.788,81	R\$ 4.198.521,65		R\$ 4.198.521,65

Servidores Ativos	Valor R\$	% sobre Folha Pagto Ativos Jan/06
Acréscimo Mensal:	R\$ 10.063.922,92	3,85%
Acréscimo Anual:	R\$ 130.830.998,00	Incluído o 13º salário

Servidores Inativos	Valor R\$	% sobre Folha Pagto Inativos Jan/06
Acréscimo Mensal:	R\$ 1.743.613,65	1,51%
Acréscimo Anual:	R\$ 22.666.977,47	Incluído o 13º salário

Fonte Cubo RH Folha Completa ref.mês Janeiro/06.

Consultas realizadas em 30/01/06.

DRH-G/SMG

30/01/06.

CÓPIA

Folha nº 61 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo - ADM. Geral
1234 - CALIBRE

EXEMPLIFICANDO NA TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE MÉDICO

SITUAÇÃO ATUAL

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	734,37	800,48	872,54	951,09	1.036,66
QPS-12	800,48	872,54	951,09	1.036,66	1.129,96
QPS-13	873,41	952,04	1.037,69	1.131,09	1.232,87
QPS-14	952,04	1.037,69	1.131,09	1.232,87	1.343,83
QPS-15	1.037,69	1.131,09	1.232,87	1.343,83	1.464,76
QPS-16	1.131,09	1.232,87	1.343,83	1.464,76	1.596,65
QPS-17	1.232,87	1.343,83	1.464,76	1.596,65	1.740,35
QPS-18	1.343,83	1.464,76	1.596,65	1.740,35	1.896,94
QPS-19	1.464,76	1.596,65	1.740,35	1.896,94	2.067,67

SITUAÇÃO PROPOSTA

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	734,37	800,48	872,54	951,09	1.036,66
QPS-12	800,48	872,54	951,09	1.036,66	1.129,96
QPS-13	2.824,02	2.902,65	2.988,30	3.081,70	3.183,48
QPS-14	2.902,65	2.988,30	3.081,70	3.183,48	3.294,44
QPS-15	2.988,30	3.081,70	3.183,48	3.294,44	3.415,37
QPS-16	3.081,70	3.183,48	3.294,44	3.415,37	3.547,26
QPS-17	3.183,48	3.294,44	3.415,37	3.547,26	3.690,96
QPS-18	3.294,44	3.415,37	3.547,26	3.690,96	3.847,55
QPS-19	3.415,37	3.547,26	3.690,96	3.847,55	4.018,28

DRH-G/SGP
30/01/2006.

CÓPIA

Folha nº 62 do

Processo nº 384/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

11/01/2006

12/01/2006

13/01/2006

14/01/2006

15/01/2006

16/01/2006

17/01/2006

18/01/2006

19/01/2006

20/01/2006

21/01/2006

22/01/2006

23/01/2006

24/01/2006

25/01/2006

26/01/2006

27/01/2006

28/01/2006

29/01/2006

30/01/2006

31/01/2006

01/02/2006

02/02/2006

03/02/2006

04/02/2006

05/02/2006

06/02/2006

07/02/2006

08/02/2006

09/02/2006

10/02/2006

11/02/2006

12/02/2006

13/02/2006

14/02/2006

15/02/2006

16/02/2006

17/02/2006

18/02/2006

19/02/2006

20/02/2006

21/02/2006

22/02/2006

23/02/2006

24/02/2006

25/02/2006

26/02/2006

27/02/2006

28/02/2006

29/02/2006

30/02/2006

31/02/2006

01/03/2006

02/03/2006

03/03/2006

04/03/2006

05/03/2006

06/03/2006

07/03/2006

08/03/2006

09/03/2006

10/03/2006

11/03/2006

12/03/2006

13/03/2006

14/03/2006

15/03/2006

16/03/2006

17/03/2006

18/03/2006

19/03/2006

20/03/2006

21/03/2006

22/03/2006

23/03/2006

24/03/2006

25/03/2006

26/03/2006

27/03/2006

28/03/2006

29/03/2006

30/03/2006

31/03/2006

01/04/2006

02/04/2006

03/04/2006

04/04/2006

05/04/2006

06/04/2006

07/04/2006

08/04/2006

09/04/2006

10/04/2006

11/04/2006

12/04/2006

13/04/2006

14/04/2006

15/04/2006

16/04/2006

17/04/2006

18/04/2006

19/04/2006

20/04/2006

21/04/2006

22/04/2006

23/04/2006

24/04/2006

25/04/2006

26/04/2006

27/04/2006

28/04/2006

29/04/2006

30/04/2006

01/05/2006

02/05/2006

03/05/2006

04/05/2006

05/05/2006

06/05/2006

07/05/2006

08/05/2006

09/05/2006

10/05/2006

11/05/2006

12/05/2006

13/05/2006

14/05/2006

15/05/2006

16/05/2006

17/05/2006

18/05/2006

19/05/2006

20/05/2006

21/05/2006

22/05/2006

23/05/2006

24/05/2006

25/05/2006

26/05/2006

27/05/2006

28/05/2006

29/05/2006

30/05/2006

31/05/2006

01/06/2006

02/06/2006

03/06/2006

04/06/2006

05/06/2006

06/06/2006

07/06/2006

08/06/2006

09/06/2006

10/06/2006

11/06/2006

12/06/2006

13/06/2006

14/06/2006

15/06/2006

16/06/2006

17/06/2006

18/06/2006

19/06/2006

20/06/2006

21/06/2006

22/06/2006

23/06/2006

24/06/2006

25/06/2006

26/06/2006

27/06/2006

28/06/2006

29/06/2006

30/06/2006

01/07/2006

02/07/2006

03/07/2006

04/07/2006

05/07/2006

06/07/2006

07/07/2006

08/07/2006

09/07/2006

10/07/2006

11/07/2006

12/07/2006

13/07/2006

14/07/2006

15/07/2006

16/07/2006

17/07/2006

18/07/2006

19/07/2006

20/07/2006

21/07/2006

22/07/2006

23/07/2006

24/07/2006

25/07/2006

26/07/2006

27/07/2006

28/07/2006

29/07/2006

30/07/2006

31/07/2006

01/08/2006

02/08/2006

03/08/2006

04/08/2006

05/08/2006

06/08/2006

07/08/2006

08/08/2006

09/08/2006

10/08/2006

11/08/2006

12/08/2006

13/08/2006

14/08/2006

15/08/2006

16/08/2006

17/08/2006

18/08/2006

19/08/2006

20/08/2006

21/08/2006

22/08/2006

23/08/2006

24/08/2006

25/08/2006

26/08/2006

27/08/2006

28/08/2006

29/08/2006

30/08/2006

31/08/2006

01/09/2006

02/09/2006

03/09/2006

04/09/2006

05/09/2006

06/09/2006

07/09/2006

08/09/2006

09/09/2006

10/09/2006

11/09/2006

12/09/2006

13/09/2006

14/09/2006

15/09/2006

16/09/2006

17/09/2006

18/09/2006

19/09/2006

20/09/2006

21/09/2006

22/09/2006

23/09/2006

24/09/2006

25/09/2006

26/09/2006

27/09/2006

28/09/2006

29/09/2006

30/09/2006

01/10/2006

02/10/2006

03/10/2006

04/10/2006

05/10/2006

06/10/2006

07/10/2006

08/10/2006

09/10/2006

10/10/2006

11/10/2006

12/10/2006

13/10/2006

14/10/2006

15/10/2006

16/10/2006

17/10/2006

18/10/2006

19/10/2006

20/10/2006

21/10/2006

22/10/2006

23/10/2006

24/10/2006

25/10/2006

26/10/2006

27/10/2006

28/10/2006

29/10/2006

30/10/2006

31/10/2006

01/11/2006

02/11/2006

03/11/2006

04/11/2006

05/11/2006

06/11/2006

07/11/2006

08/11/2006

09/11/2006

10/11/2006

11/11/2006

12/11/2006

13/11/2006

14/11/2006

15/11/2006

16/11/2006

17/11/2006

18/11/2006

19/11/2006

20/11/2006

21/11/2006

22/11/2006

23/11/2006

24/11/2006

25/11/2006

26/11/2006

27/11/2006

28/11/2006

29/11/2006

30/11/2006

01/12/2006

02/12/2006

03/12/2006

04/12/2006

05/12/2006

06/12/2006

07/12/2006

08/12/2006

09/12/2006

10/12/2006

11/12/2006

12/12/2006

13/12/2006

14/12/2006

15/12/2006

16/12/2006

17/12/2006

18/12/2006

19/12/2006

20/12/2006

21/12/2006

22/12/2006

23/12/2006

24/12/2006

25/12/2006

26/12/2006

27/12/2006

28/12/2006

29/12/2006

30/12/2006

31/12/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 23	do
Processo nº 384/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Folha de Informação nº 66

Do Proc. 2005-0.250.737-0, em 15/12/2005

(a) ...
MTE CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo - Adm. Geral
DDH - GABINETE

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 384/03

CÓPIA

SMG - AJ
SENHORA ASSISTENTE

Em atenção ao solicitado anexamos planilha de impacto financeiro (sob fls 64), contendo as estimativas prévias de gastos com a incorporação de Gratificações no padrão de vencimentos dos servidores ativos e inativos dos médicos, elencadas sob fls. 46/62.

Na situação proposta consideramos todos os ocupantes do cargo/função de Médico ativos e inativos, separadamente, independente de estarem recebendo as referidas gratificações na situação atual.

No exemplo juntado sob fls. 65, demonstramos a tabela de vencimentos da Jornada Básica dos Médicos, simulando a incorporação das gratificações aos valores de padrão.

Calculamos o impacto financeiro, no entanto se faz necessário uma complementação com os estudos que estão sendo realizados para o Plano de Carreira da Secretaria Municipal de Saúde, bem como do plano de Carreira do Nível Superior.

À sua consideração.

CGP, 01/02/2006.


Dolores Maria dos Santos
Coordenadora de Gestão de Pessoas
CGP/SMG



Folha nº 64	do
Processo nº 384/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 64

do Processo nº 2005-0.250.737-0

em 01.02.2006 (a)

Leni de Camargo Padilha
Leni de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 384/03

CÓPIA

CGP/SMG
Senhora Coordenadora

Com escusas pela devolução, solicito, em caráter de urgência, a análise do mérito, informando, inclusive, sobre os estudos acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Salários para todos os profissionais da saúde, mencionado à fl.14, e os reflexos que tal Plano causará no presente projeto.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2006

Maria Cristina Lopes Victorino
Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP 77.153

DRH-G
01 FEV 2006
60-15-30-010



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 65 do

Processo nº 384/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Folha de Informação nº 68

do Processo nº 2005-0.250.737-0

em 7/2/2006 (a)

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 384/03

SIDNEI TEODORO
ASSISTENTE TÉCNICO II
DRH

SMS / CRH G
Senhora Diretora

60-18-10-020

CÓPIA

Conforme combinamos na reunião ocorrida neste DRH em 7/2/2006, encaminhamos o presente para análise e manifestação, com posterior devolução, na urgência que o caso requer.

SP, 7/2/2006.

Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DRH

Folha de Informação nº 69

Do Processo nº 2005-0.250.737-0 em 14/02/2006 (a)

Interessado: Ofício nº 194/05 – CMSP

Shirley R. Torres Rêgo
RF.315.968.0.01

Assunto: Projeto de Lei nº 384/03 de autoria do Vereador Jooji Hato que dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimento dos médicos do quadro da Prefeitura, e da outras providências. Pedido de subsídios.

SMG-DRH-G (60 15 30 010)
Sra. Diretora

Com vistas à propositura do PL nº 384/03, apresentado pelo nobre vereador Jooji Hato, com relação à incorporação aos vencimentos dos médicos de gratificações, segue abaixo uma rápida análise das leis e decretos que regulamentam tal matéria:

- A Lei 11.716 de 03.01.1995 (códigos 121, 122, 123, 124 e 130) institui a gratificação especial do regime de plantão (de 2ª a 6ª – código 121, finais de semana – código 122 e plantões extras - 123) e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do QPS (código 124), regulamentada pelo Decreto nº 40.386 de 03.04.01.

O código 130 refere-se à necessidade de organizar o apontamento dos profissionais de jornada básica de 40 horas semanais de trabalho, razão pela qual não deve ser incluído nesta proposta.

Esta Lei, inicialmente teve como foco:

- Complementar os quadros desfalcados das unidades de urgência (hospitais e pronto-socorros), partindo do pressuposto que um aumento nos vencimentos possibilitaria o preenchimento das vagas de plantão de urgência;
- Manter o interesse do servidor em permanecer na SMS, evitando pedidos de transferências para outras unidades da PMSP ou outras instâncias;
- Incentivar a presença dos servidores nos locais de trabalho, na medida em que o pagamento da gratificação mensal era excluído automaticamente quando na sua ausência.

O código 123, não é passível de incorporação aos vencimentos por se tratar de pagamento de plantões extras além da jornada básica de trabalho do servidor, por convocação pelo Secretário da Saúde e anuência do profissional, para evitar descontinuidade de serviço, não excedendo a jornada permitida pela Constituição e, somente nas unidades elencadas na Lei. Os plantões extras foram regulamentados através do Decreto acima referido.

- A Lei nº 13.493, de 07.01.2003, faz alterações à Lei nº 11.716, de 03.01.1995, das quais destacamos o § 4º do Art. 6º, passando a ser considerado de efetivo exercício os períodos de licenças médicas, licenças à gestante, licença paternidade, licença gala, licença nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

Esta alteração descaracteriza parcialmente o propósito da Lei 11.716, no que se refere a diminuir o absenteísmo, deixando de excluir o pagamento da gratificação mensal, quando da ausência do servidor ao serviço.

- a Lei nº 13.652 de 23.09.2003, faz nova alteração à Lei nº 11.716 de 03.01.1995, estendendo a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde aos servidores de nível médio e universitário lotados e em exercício na SMS, no valor de 40% do padrão inicial da Tabela J 40, da carreira a qual pertence o servidor. Passa a possibilitar o pagamento das gratificações mesmo na ausência do servidor, e estende-a a outras instâncias da PMSP, produzindo novas descaracterizações aos propósitos da Lei. Cria, ainda, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, que se trata de pagamento de percentual variável de 10 a 50% do padrão inicial de médico J 40, para servidores que estiverem prestando serviços em unidades de acentuado índice de vacância ou rotatividade. O Decreto nº 44.783 de 21.05.04 regulamenta a Gratificação de Difícil Provimento, indicando as unidades e o valor à que fará jus, o servidor que prestar serviços na mesma. Esta Gratificação tem o propósito de incentivar a alocação de médicos em unidades que historicamente apresentam dificuldades de lotar profissionais por vários motivos, dentre os quais, distância, segurança, alto nível de stress; portanto, não é passível de incorporação, pois pertence à vaga da Unidade e não ao servidor. Este Decreto está sujeito a revisões periódicas.

Folha de informação nº 70

Do Processo nº 2005-0.250.737-0 em 14/02/2006 (a)

Interessado: Ofício nº 194/05 – CMSP

Shirley P. Torres Renó
RF.315.008.0.01

Assunto: Projeto de Lei nº 384/03 de autoria do Vereador Jooji Hato que dispõe sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimento dos médicos do quadro da Prefeitura, e da outras providências. Pedido de subsídios.

- Lei nº 13.973, de 12.05.2005, dispõe sobre as contribuições para o regime próprio da Previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo e o Decreto nº 46.860, de 28.12.2005, que regulamenta a referida Lei, no § 3º do artigo 3º, possibilita a opção pela inclusão, na base da contribuição, de parcelas remuneratórias, para recebimento do benefício na aposentadoria com proventos integrais.

Considerando que:

- a incorporação aos vencimentos da Gratificação Especial do Regime de Plantão e Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores do QPS é possível, porém poderá levar ao aumento da evasão de profissionais das unidades emergenciais e unidades de saúde em geral, o que, certamente carecerá de novo incremento para alocar e manter novos profissionais nas referidas unidades, em especial nas de emergências.
- em decorrência da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde ter sido estendida a todos os servidores lotados e em exercício na SMS, a incorporação aos vencimentos não é exclusiva da categoria funcional de médico;
- a incorporação dos vencimentos, aparentemente não provoca impacto financeiro, por se tratar de valor já atribuído aos servidores, apesar de códigos diferentes, porém sua unificação levará ao aumento dos valores pagos a outros eventos, tais como: quinquênio, 6ª parte e adicional de Raio X, já que os cálculos incidem sobre o salário base do profissional. Haverá, ainda, repercussão nos encargos previdenciários devidos pela administração;
- O decreto que regulamenta a Lei da Previdência possibilita a opção de contribuição sobre vantagens, com vistas à incorporação na aposentadoria;
- Estudo de Plano de Cargos, Carreira e Salários, iniciado conjuntamente com SMG.

Avaliamos, que esta proposta de incorporação das gratificações aos vencimentos dos médicos provoca impacto financeiro e possibilita desigualdade entre os integrantes dos quadros de pessoal, em especial aos profissionais da saúde.

Sugerimos que a proposta seja reavaliada no âmbito da elaboração do PCCS da Saúde.

SP. 14/02/2006.


MARLY H. KAJIMOTO
Diretora de Departamento Técnico
CRH-G/SMS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

QUADROS DEMONSTRATIVOS DE ESTIMATIVAS PRÉVIAS DO PL QUE PROPÕE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO PADRÃO DOS MÉDICOS

SITUAÇÃO ATUAL

Médicos		Gasto c/ Padrões	Gasto c/ Gratificações	Média C.Q.	Média 3ª Parte	TOTAL	RPPS (22%)	TOTAL GERAL
Ativos	5.992	R\$ 10.010.556,66	R\$ 9.193.872,87	R\$ 1.577.663,73	R\$ 1.931.370,06	R\$ 22.713.463,32	R\$ 2.974.309,90	R\$ 25.687.773,22
Inativos	754	R\$ 1.489.944,47		R\$ 234.815,25	R\$ 287.459,95	R\$ 2.012.219,67		R\$ 2.012.219,67
Total:	6.746	R\$ 11.500.501,13	R\$ 9.193.872,87	R\$ 1.812.478,98	R\$ 2.218.830,02	R\$ 24.725.683,00	R\$ 2.974.309,90	R\$ 27.699.992,90

> A base de cálculo da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde = 75% do Padrão QPS 13 A (R\$ 1.746,81) corresponde hoje ao valor de R\$ 1.310,11 paga a médicos que prestam serviços de segunda a sexta feira (diarista).

> As gratificações especiais de Regime de Plantão (Códigos 0121, 0122, 0123) equivale na média à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, ou seja, valor considerado neste impacto o valor de R\$ 1.310,11 paga aos médicos plantonistas.

A Gratificação de Dificil Provimento - valor considerado R\$ 640,50.

> não incidem Quinquênios, 6ª Parte, Férias em pecúnia, Indenizações, Décimo Terceiro, Abono/Rendimentos do Pasep e Plantões.

> servidores recebem a Gratificação no caso de férias, licença médica, licença gestante, licença paternidade, licença gala, licença nojo, participação em eventos de desenvolvimento profissional regularmente autorizados desde que não ultrapassem 5 dias úteis.

> não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

> não incide nos descontos de RGPS e RPPS

SITUAÇÃO PROPOSTA

Médicos		Gasto total c/ Padrão	Média C.Q.	Média 3ª Parte	TOTAL	RPPS (22%)	TOTAL GERAL
Ativos	5.992	R\$ 21.698.589,92	R\$ 3.419.697,77	R\$ 4.186.391,28	R\$ 29.304.668,97	R\$ 6.447.027,17	R\$ 35.751.696,15
Inativos	754	R\$ 2.960.701,64	R\$ 638.031,20	R\$ 509.788,81	R\$ 4.198.521,65		R\$ 4.198.521,65
Total:	6.746	R\$ 24.659.291,56	R\$ 4.057.728,97	R\$ 4.786.170,09	R\$ 33.503.190,62	R\$ 6.447.027,17	R\$ 39.950.217,80

Servidores Ativos	Valor R\$	% sobre Folha Pagto Ativos Fev/06
Acréscimo Mensal:	R\$ 10.063.922,92	3,87%
Acréscimo Anual:	R\$ 130.830.998,00	Incluído o 13º salário

Servidores Inativos	Valor R\$	% sobre Folha Pagto Inativos Fev/06
Acréscimo Mensal:	R\$ 2.188.301,36	1,90%
Acréscimo Anual:	R\$ 28.421.925,73	Incluído o 13º salário

Fonte Cubo RH Folha Completa ref.mês Fevereiro/06.
DRH-G/SMG
1/3/2006

CÓPIA

ANA LUCIA C. RONDALDO
D. R. H. 6

Folha nº 68 do
Processo nº 38463
Washington O. Viana
RG: 100.812

21.0005.0.250.737.0

Ms. 71

CÓPIA

Folha nº 6369 do

Processo nº 384/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

**INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NO PADRÃO DE MÉDICO
COM IMPACTO NA CONTRIBUIÇÃO DE RPPS E VENCIMENTOS/PROVENTOS**

PA: 2005.0.0250.737-0

Exemplo:

Médico - Jornada de 20 horas com o padrão QPS16C

ANA LUCIA C. ROMUALDO

D. R. R. G.

Em atividade:

	Situação Atual		Situação Proposta		Diferença %	
	SERVIDOR	PMSP	SERVIDOR	PMSP	SERVIDOR	PMSP
Padrão	R\$ 1.343,83	R\$ 1.343,83	R\$ 4.604,55	R\$ 4.604,55	342,64%	342,64%
4º Quinquênio	R\$ 289,60	R\$ 289,60	R\$ 992,28	R\$ 992,28	342,64%	342,64%
6ª Parte	R\$ 272,24	R\$ 272,24	R\$ 932,81	R\$ 932,81	342,64%	342,64%
Gratificação Saúde	R\$ 1.310,11	R\$ 1.310,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Grat.Plantão (média)	R\$ 1.310,11	R\$ 1.310,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Grat.Dif.Prov.(média)	R\$ 640,50	R\$ 640,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Total 1	R\$ 5.166,38	R\$ 5.166,38	R\$ 6.529,64	R\$ 6.529,64	126,39%	126,39%
Contr.RPPS	R\$ 209,62	R\$ 419,25	R\$ 718,26	R\$ 1.436,52	342,64%	342,64%
Total 2	R\$ 4.956,76	R\$ 5.585,63	R\$ 5.811,38	R\$ 7.966,16	117,24%	142,62%

Inatividade:

1. Caso o servidor tivesse optado em contribuir ao RPPS sobre as gratificações

Limite RGPS: R\$ 2.611,00

	Situação Atual		Situação Proposta		Diferença %	
	SERVIDOR	PMSP	SERVIDOR	PMSP	SERVIDOR	PMSP
Padrão	R\$ 1.343,83	R\$ 1.343,83	R\$ 3.952,41	R\$ 3.952,41	294,12%	294,12%
4º Quinquênio	R\$ 289,60	R\$ 289,60	R\$ 851,74	R\$ 851,74	294,12%	294,12%
6ª Parte	R\$ 272,24	R\$ 272,24	R\$ 800,69	R\$ 800,69	294,12%	294,12%
Gratificação Saúde	R\$ 1.048,09	R\$ 1.048,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Grat.Plantão (média)	R\$ 1.048,09	R\$ 1.048,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Grat.Dif.Prov.(média)	R\$ 512,40	R\$ 512,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Total 1	R\$ 4.514,24	R\$ 4.514,24	R\$ 5.604,84	R\$ 5.604,84	124,16%	124,16%
Contr.RPPS	R\$ 209,36	R\$ 0,00	R\$ 329,32	R\$ 0,00	157,30%	0,00%
Total 2	R\$ 4.304,88	R\$ 4.514,24	R\$ 5.275,52	R\$ 5.604,84	122,55%	124,16%

2. Caso o servidor não tivesse optado em contribuir ao RPPS sobre as gratificações

Limite RGPS: R\$ 2.611,00

	Situação Atual		Situação Proposta		Diferença %	
	SERVIDOR	PMSP	SERVIDOR	PMSP	SERVIDOR	PMSP
Padrão	R\$ 1.343,83	R\$ 1.343,83	R\$ 3.952,41	R\$ 3.952,41	294,12%	294,12%
4º Quinquênio	R\$ 289,60	R\$ 289,60	R\$ 851,74	R\$ 851,74	294,12%	294,12%
6ª Parte	R\$ 272,24	R\$ 272,24	R\$ 800,69	R\$ 800,69	294,12%	294,12%
Gratificação Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Grat.Plantão (média)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Grat.Dif.Prov.(média)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Total 1	R\$ 1.905,66	R\$ 1.905,66	R\$ 5.604,84	R\$ 5.604,84	294,12%	294,12%
Contr.RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 329,32	R\$ 0,00	-	0,00%
Total 2	R\$ 1.905,66	R\$ 1.905,66	R\$ 5.275,52	R\$ 5.604,84	276,83%	294,12%

DRH-G,02/03/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº <u>69</u> <u>70</u> do
Processo nº <u>384/03</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812 <u>13</u>

Folha de informação nº 76

do Processo nº 2005-0.250.737-0

em 2/3/2006 (a)

ANA LÚCIA G. FORTUALDO

D.B.H. - G.

Interessado: SGM

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 384/03

DRH-G

Senhora Diretora:

Às fls. 67 a Assessoria Jurídica desta Pasta solicita análise de mérito do Projeto de Lei nº 384/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que tem por objetivo absorver na escala de padrões de vencimentos do cargo de Médico, os benefícios recebidos como complemento de remuneração.

Encaminhado para prévia manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, esta se posicionou desfavoravelmente à proposta, concluindo, em apertada síntese, que o PL provocará impacto financeiro e ainda criará desigualdade entre os integrantes dos quadros de pessoal, em especial os profissionais da saúde, sugerindo ao final, que a proposta seja reavaliada na elaboração do Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde (fls. 69/70).

As Gratificações Especiais do Regime do Plantão e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, têm previsão na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995 com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003 e Lei nº 13.652, de 23 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 40.386/2001.

As gratificações são incompatíveis entre si, não se incorporam ou se tornam permanentes aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servem de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte. Alcançam, no que couber, aos servidores do HSPM.

No que concerne as **Gratificações Especiais do Regime de Plantão**, foram implementadas com vistas à melhoria dos serviços públicos à saúde, isto porque os períodos considerados como de plantão são os de atendimento menos eficiente. O pagamento é restrito aos ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, em regime de plantão nas Unidades de Saúde que especifica, tendo como parâmetro a respectiva complexidade operacional destas unidades, e devidas nas bases e percentuais previstos na legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 65 71 do
Processo nº 284/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 76

do Processo nº 2005-0.250.737-0

CÓPIA

em 2/3/2006

ANA C. DOMALDO
D. E. M. - G

Com a **Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde** se buscava a melhoria no serviço prestado, mediante retribuição mais atrativa, de forma a estimular os que realmente prestam atendimento direto à população.

O pagamento é efetivado, nas condições que a legislação especifica, sendo restrito a Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapia, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem. Com o advento da Lei nº 13.652/2003 passou a ser estendida aos servidores de nível médio e universitário lotados e em exercício na SMS, e também a outras unidades de saúde da PMSP.

A **Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provisão** tem previsão na Lei nº 13.652/2003, regulamentada pelo Decreto nº 44.783, de 21 de maio de 2004, cujo pagamento é restrito aos Médicos que prestam serviços em unidades que especifica, de acentuado índice de vacância ou rotatividade, em razão da distância, segurança, dentre outras.

Com relação ao impacto financeiro, salientamos que não haverá acréscimo com estas gratificações, contudo, incorporadas ao padrão do servidor, estenderá também aos inativos e as vantagens, gratificações, adicionais e demais benefícios que incide sobre o padrão serão revalorizadas, o que representa um acréscimo mensal de R\$ 10.063.922,92 (dez milhões, sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), na folha dos servidores ativos, e um acréscimo mensal de R\$ 2.186.301,98 (Dois milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos) na folha dos servidores inativos, representando um impacto financeiro de 5,77% sobre a folha de pagamento de Fevereiro 2006, conforme estimativa de impacto anexado as fls.71.

Salientamos ainda, que com a edição da Lei 13.973/05, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Decreto 46.860/05, e com a incorporação destas gratificações no padrão de médico, haverá um aumento na contribuição individual do servidor e na contribuição patronal na ordem de 342% aos servidores ativos, e aos inativos, além do aumento na contribuição individual, haverá também, majoração nos proventos, conforme exemplo anexado sob fls.72.

CONCLUSÃO

Como vimos às gratificações são concedidas observadas as condições especificadas na legislação. Algumas são incompatíveis entre si e outras observam as características de algumas unidades e de cargos para a sua concessão.

Simplesmente absorvê-las no padrão do Médico, significaria tornar equivalente à remuneração de todos os profissionais da categoria, independente das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº	68 72	do
Processo nº	384/03	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Folha de informação nº 76

do Processo nº 2005-0.250.737-0

CÓPIA

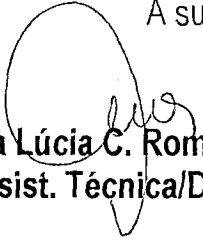
em 2/3/2006
ANEXO 18
D. B. H. 16
C. ROMUALDO

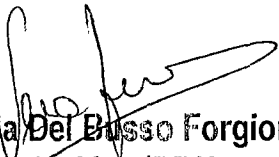
condições que o trabalho lhe oferecer, que na maioria das vezes não lhe é favorável, quer pela localização ou período de funcionamento da unidade ou pelos riscos do serviço.

Por certo a absorção das gratificações em pouco tempo determinará a criação de outra, de consequências orçamentárias e financeiras imprevisíveis para a Administração, comprometendo inclusive o desenvolvimento profissional das categorias que não forem contempladas com o propósito.

Assim, uma vez que a questão da remuneração está intimamente ligada a desenvolvimento de carreira entendemos que o assunto deverá ser melhor analisado por ocasião do avanço das discussões do Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde, que inclusive será debatido com os Sindicatos representativos das classes.

À sua consideração.


Ana Lúcia C. Romualdo
Assist. Técnica/DRH


Vera Lúcia Del Basso Forgioni
Assist. Jurídica/DRH
DAB 42470

CGP

Senhora Coordenadora:

Com a manifestação da Assistência Técnica e Jurídica deste Departamento, a qual endosso, segue o presente para vossa análise, com posterior encaminhamento a Assessoria Jurídica desta.

DRH-G 02/03/2006


ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES
Diretora do Depto. Recursos Humanos
DRH/SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 67 73 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 76

do Processo nº 2005-0.250.737-0

em 2/3/2006 (a)

ANA LUIZA G. RONDALDO
D. R. M. G.

Interessado: SGM

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 384/03

SMG/AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Com a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, **que endosso**, encaminhamos o presente para seu conhecimento e o devido prosseguimento, com a urgência que o caso requer.

SP, 02/03/2006.


DOLORES MARIA DOS SANTOS
Coordenadora de Gestão de Pessoas - SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 6874 do

Processo nº 384602

Washington O. Viana

0.612

CÓPIA

Folha de informação nº-17-

do Processo nº 2005. 0.250.737-0

em 13.3.2006 (a).....

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

Leite de Camargo Padilha

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 384/03

SMG

Senhora Secretária Adjunta

Trata-se de Projeto de Lei nº 384/03, de autoria do Poder Legislativo, dispondo sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos, que retornou a esta Pasta para que fossem identificados e computados no impacto orçamentário-financeiro da propositura os demais benefícios e gratificações passíveis de incorporação ao padrão de vencimento dos médicos - o impacto de fls. 36/37 considerou apenas a Gratificação Especial de Prestação de Serviços Assistenciais - bem como para análise do mérito da proposta.

O Departamento de Recursos Humanos desta Pasta elaborou planilha de impacto financeiro às fls. 46/62, contendo as estimativas prévias de gastos com a incorporação de gratificações no padrão dos servidores ativos e inativos dos médicos, considerando todos os ocupantes do referido cargo, independentemente de estarem recebendo as gratificações na situação atual.

A Secretaria Municipal de Saúde analisou a questão, entendendo que a proposta provoca impacto financeiro e possibilita desigualdade entre os integrantes dos quadros de pessoal, em especial aos profissionais da saúde porque:

- a incorporação aos vencimentos da Gratificação Especial de Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores do QPS é possível, porém poderá levar ao aumento da evasão de profissionais das unidades emergenciais e unidades de saúde em geral, o que, certamente carecerá de novo incremento para alocar e manter novos profissionais nas referidas unidades, em especial nas de emergências;

**CÓPIA****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**Folha de informação nº 78

do Processo nº 2005. 0.250.737-0

em 13.3.2006 (a) *Leil de Camargo Padilha*

PP 208.977.0.01

- em decorrência da Gratificação Especial de Prestação de Serviços Assistenciais de Saúde ter sido estendida a todos os servidores lotados e em exercício na SMS, a incorporação aos vencimentos não é exclusiva da categoria funcional do médico;

- a incorporação dos vencimentos, aparentemente não provoca impacto financeiro, por se tratar de valor já atribuído aos servidores, apesar de códigos diferentes, porém sua unificação levará ao aumento dos valores pagos a outros servidores, tais como: quinquênio, 6ª parte e adicional de raio x, já que os cálculos incidem sobre o salário base do profissional. Haverá, ainda, repercussão nos encargos previdenciários devidos pela Administração;

- o decreto que regulamenta a Lei da Previdência possibilita a opção de contribuição sobre vantagens, com vistas à incorporação na aposentadoria;

- estudo de Plano de Cargos, Carreira e Salários, iniciado conjuntamente com SMG

O DRH, considerando as 03 espécies de gratificações percebidas, quais sejam, Gratificação Especial do Regime de Plantão, pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde e por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, informou que algumas são incompatíveis entre si e outras observam características de algumas unidades e cargos para a sua concessão. Dessa forma, absorvê-las ao padrão do médico, significaria tornar equivalente a remuneração de todos os profissionais da categoria, independente das condições que o trabalho lhe oferece.

Ademais, esclareceu que a absorção das gratificações em pouco tempo determinará a criação de outra, de conseqüências orçamentárias e financeiras imprevisíveis para a Administração, além de comprometer o desenvolvimento profissional das categorias que não forem contempladas com o propósito.

Passamos a nos manifestar.

As gratificações são acréscimos ao vencimento do servidor em razão das condições anormais em que se realiza um serviço ou em razão de condições pessoais do servidor.

Atualmente, conforme apurado pelo DRH, são devidas aos médicos e demais profissionais da saúde, 03 espécies de gratificação, quais sejam, Gratificação Especial do Regime de Plantão, Gratificação Especial pela Prestação



Folha nº 70 76 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.842
CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 79 -

do Processo nº 2005. 0.250.737-0

em 13.3.2006 (a) *Leni de Camargo Padilha*
BR 508.377.0.01

de Serviços Assistenciais em Saúde e Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, todas concedidas observando-se as condições estabelecidas em lei.

Percebe-se, portanto, que tais gratificações, em sua origem, foram instituídas para remunerar o trabalho comum prestado em condições especiais, o que justificou, inclusive, a não concessão para os servidores de outra ou mesma categoria em condições diversas.

Assim sendo, são gratificações que, pela sua natureza e finalidade, não se incorporam ao vencimento, já que não são vantagens inerentes ao cargo.

Na lição da melhor doutrina, "são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam condições pessoais" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 29ª edição, p.469)

E, por isso, são vantagens pagas com o vencimento, dele se depreendendo assim que cessado o exercício da atividade em caráter especial.

Por essa razão, descaracterizá-las como tais e incorporá-las tão somente ao padrão dos médicos, implicará violação a princípios da administração pública, tais como, o do interesse público, da isonomia e da razoabilidade, a par da grave e incontornável distorção que ocasionará no Quadro de Profissionais da Saúde.

A medida poderá acarretar, ainda, uma evasão de profissionais das unidades emergenciais e de saúde em geral, nas quais já há uma carência dos mesmos, bem como um comprometimento no desenvolvimento das categorias não atingidas pela absorção, além de equiparar a remuneração dos profissionais da categoria, ignorando-se a situação especial de trabalho.

Ademais, vale ressaltar a observação do DRH em relação às consequências de ordem orçamentária e financeira imprevisíveis para a Administração que a proposta poderá ocasionar, na medida em que outra gratificação poderá ser criada em substituição.



Folha nº <u>21 77</u> do
Processo nº <u>384/03</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812
CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 80 -

do Processo nº 2005. 0.250.737-0

em 13.3.2006 (Ass. de Camargo Padilha)
RF 608.377.0.01

É o que pensamos sobre o assunto e submetemos à apreciação e
deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de março de 2006.


Paula Barreto Sarli
Assistente Técnico – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 200.265



Folha nº 72 78 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Rec. 0018
CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 81

do Processo nº 2005. 0.250.737-0

em 13.3.2006 (a).....

Leil de Camargo Padilha
LE 508.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 384/03

SGM/ATL

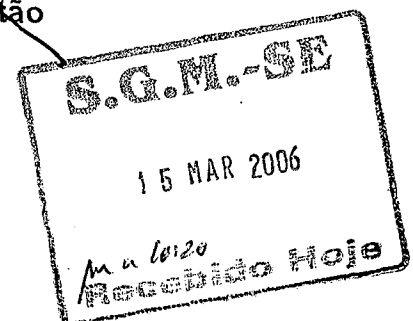
Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação de fls. 43, transmito a Vossa Senhoria a manifestação do Departamento de Recursos Humanos- DRH e da Assessoria Jurídica desta Pasta quanto ao mérito da propositura, as quais subscrevo, seguindo a fls 64 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

São Paulo, 13 de março de 2006.

Márcia Regina Ungaretti
Márcia Regina Ungaretti
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

φ
RBS



Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
e papel de informação rubricado _____ sob folha 78
nº _____ 79
Em: 24/06/08.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612 *ml*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0701/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/2003

Folha nº 75 - 79 do
Processo nº 384/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa dispor sobre a incorporação de gratificações no padrão de vencimentos dos médicos do quadro da Prefeitura.

Segundo a justificativa, a propositura tem o objetivo de corrigir uma distorção que ocorre no quadro dos médicos, consistente no pagamento de seus vencimentos sob variados títulos, os quais não são computados para o efeito de concessão de diversos benefícios.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21-06-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/06/2006
pagina 92 coluna 1ª
Conferido: Maria Frez

À SGP-21
São Paulo, 26/06/2006

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *Waf*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 80
Em 05/07/2009
Ass. Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo n.º 01 - 0384 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 81
e folha de informação
sob n.º 161/09
Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81
do processo 01-384 de 2003 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 09/03/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 81 fls.
O Funcionário

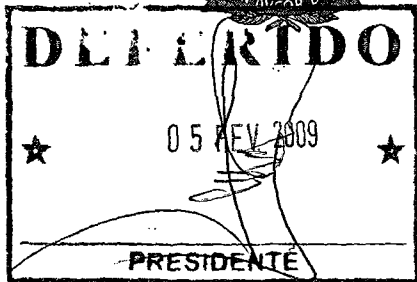
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...82.....12 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

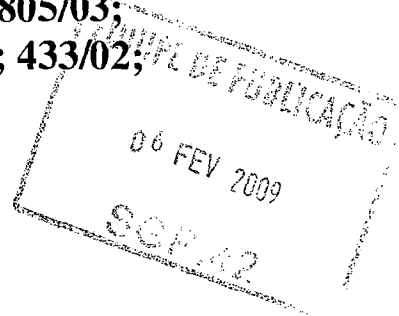
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

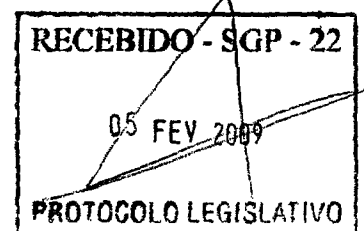
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **83**

do processo nº **01384** de 200**3**, **12** FEV 200**9** (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10, **02** / 200**9**

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – **48** / 200**9**, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, **12** de **FEV** de 200**9**

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

AO Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 às 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Ariadne

Efetuar pesquisa.

SP. 09 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

Pesquisa efetuada.
13/05/09

Assessoria
Assessoria
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
89 110 19/04/10

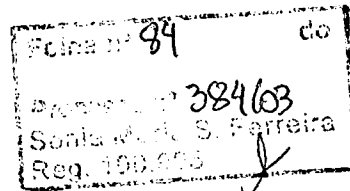
Sônia M. Ferreira
Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0384/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo;
- Lei nº 11.716, de 03 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro de Profissionais da Saúde. Alterada pela Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, que em seu art. 4º prevê a inclusão de gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão;
- Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais e introduz alterações na legislação de pessoal do Município.
- Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio da Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo

Cópia das Leis acima indicadas acompanham a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pésq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11410

Total de referências : 1

Folha nº 85 do
Processo nº 384/03
Sonia Maria S. Ferreira
Rec. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 11.410 13/09/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saude da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 498/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 33.695/1993 - Regulamenta os arts. 66 e 67 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 11.511/1994 - Revoga as alíneas "a", "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do art. 30 e o art. 70 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 11.716/1995 - Revoga o art. 71 desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 33.683/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da Carreira de Medico, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.
- Decreto nº 33.716/1993 - Dispoe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissao, titularizados por integrantes do Quadro dos Profissionais de Saude.
- Decreto nº 33.738/1993 - Dispoe sobre a opção pelas jornadas de 24 horas de trabalho semanais - J. 24 e 30 horas de trabalho semanais - J. 30, aos profissionais que especifica.
- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.
- Decreto nº 33.747/1993 - Dispoe sobre as integrações provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da carreira de Enfermeiro, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.
- Decreto nº 33.777/1993 - Dispoe sobre a integração dos Profissionais da Saude, integrantes dos Grupos 2, 3 e 4 previstos nesta Lei, nos novos padroes de vencimentos.
- Decreto nº 33.851/1993 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei aos servidores contratados do Hospital do Servidor Publico Municipal.
- Decreto nº 33.853/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei, dos Profissionais da Saude que especifica, cujas carreiras compoem o Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saude.
- Decreto nº 34.161/1994 - Dispoe sobre a convocação e a inclusao dos Profissionais da Saude, lotados na Secretaria Municipal da Saude - SMS, nas jornadas Especiais de Trabalho.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a carreira de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.
- Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.
- Lei nº 14.713/2008 - Reorganiza o Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado por esta Lei.Alterações: Lei 11.511/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.342/2002 - Cria cargos de Biologo e Auxiliar de Serviços de Saude - Area Zoonoses, alterando as quantidades das respectivas carreiras no Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.494/2003 - Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saude - Area de Consultorio Dentario. Os cargos de Auxiliar de Consultorio Dentario ficam incluídos no Anexo IV a que se refere o art. 13 desta Lei, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Art. 105 - Readequa as escalas de padroes de vencimentos do QPS a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.683/2003 - Cria cargos de Medico Veterinario, modificando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 1, desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.653/2007 - Cria 30 cargos de Biólogo, alterando o Anexo I, Tabela "A", Grupo 1 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando os cargos e funções, reorganiza os Grupos estabelecidos na Lei nº. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou III da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopedista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autopsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necropsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º. - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º, desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo Único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 50. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 50. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 10. do artigo 14 desta lei.

§ 70. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

- I - O tempo de experiência profissional;
- II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;
- III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;
- IV - Atividades técnico-científicas.

§ 10. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 20. do artigo 14 desta lei.

§ 20. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definir as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 70. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DAS COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1993, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 30. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 10. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida, no parágrafo 10. do artigo anterior.

§ 10. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim de adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1993, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

- a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
- b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
- c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 10. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 20. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência H-3, ficam fixados na Referência QP5-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 20. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

- I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:
 - a) Cirurgião-Dentista;
 - b) Educador de Saúde Pública;
 - c) Médico;
 - d) Médico-Veterinário;
- II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:
 - a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
 - b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
 - c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;
- III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:
 - a) Atendente de Enfermagem;
 - b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
 - c) Auxiliar de Enfermagem;
 - d) Enfermeiro;
 - e) Químico;
 - f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
- g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
 - b) Auxiliar de Enfermagem;
 - c) Enfermeiro;
- V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:
- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;
 - b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
 - c) Biólogo;
 - d) Biomédico;
 - e) Farmacêutico;
 - f) Fisioterapeuta;
 - g) Fonoaudiólogo;
 - h) Nutricionista;
 - i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
 - j) Terapeuta Ocupacional;
 - k) Ortopedista;
 - m) Psicólogo;
 - n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 10. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 20. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20. do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "r" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;

d) em razão de remoção ou transferência de unidade;

e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da Jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo Único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor; desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é acumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo Único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43. - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45. - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46. - Os proventos, as pensões e os legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47. - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, fiscalizadas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48. - Ficam restabelecidos como cargos de psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49. - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50. - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização das carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51. - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo Único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978; e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53. - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo Único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54. - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55. - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56. - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57. - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58. - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59. - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo Único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60. - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei nº. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPH, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

No Art. 59 - Leia-se como segue e não como constou:

....carreiras ou cargos constantes da coluna

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11716

Total de referências : 1

Folha nº 01 do
Processo nº 384/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

1/1

Título: LEI Nº 11.716 03/01/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 40.386/2001 - Regulamenta os arts. 4º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.693/2003 - Regulamenta o par. 2º do art. 2º desta Lei, acrescentado pela Lei nº 13.493/2003. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o art. 71 da Lei nº 11.410/1993.; ([ver documento](#))Revoga o art. 78 da Lei nº 11.511/1994.; ([ver documento](#))Lei nº 14.257/2006 - Revoga o Anexo II referido no inciso II do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.713/2008 - Revoga os arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º desta Lei.

Alterações: Lei 13.493/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Dec. 43.695/2003 - Inclui Unidades de Saúde que especifica nos Grupos I e II do par. 3º do art. 1º desta Lei, alterada pela Lei nº 13.493/2003, para efeito de pagamento das Gratificações Especiais de Regime de Plantão.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Art. 114 - Altera os pars. 1º e 2º e acrescenta par. 3º ao art. 2º desta Lei; Art. 115 - Estende a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, aos servidores municipais que especifica.; ([ver documento](#))Lei 14.257/2006 - Altera o "caput" e os §§3º e 4º do art. 1º, o art. 4º e o "caput" do art. 5º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.713/2008 - Altera o inciso II do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.713/2008 - Altera o valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos nos arts. 1º e 4º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, (vetado) os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta Lei;

II — em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Doutor Benedito Montenegro;
- Pronto-Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Doutor Alexandre Zulo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nobrega;
- Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Doutor Alípio Correa Neto;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Júlio Tupy;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Doutor Mario Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Doutor José Soares Hungria;
- Pronto-Socorro Municipal de Perus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto-Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto-Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya;

Folha nº 92	do
Processo nº 38463	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

- Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Doutor Ignácio Proença de Gouvea;
- Pronto-Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto-Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Alvaro Dino de Almeida;
- Pronto-Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Lauro Ribas Braga;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor José Sylvio de Camargo.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados ou os recebidos em virtude de municipalização, após a publicação desta Lei.

Art. 2º As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, do artigo 1º desta Lei;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta Lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3º As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião-Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta Lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta Lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

§ 1º Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem com licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico-Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, (vetado) nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta Lei, observado o disposto no §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, (vetado).

§ 2º As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — (vetado);

III — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional da Saúde na Tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410¹¹, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511⁽²⁾, de 19 de abril de 1994.

Folha nº 95 do
Processo nº 384/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 11.716,

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

TABELA B

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos Municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 11.716,

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de segunda a sexta feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

TABELA B:

Plantão de segunda a sexta feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.716,

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Plantão referente ao artigo 5º:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	20%
Grupo II	15%

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

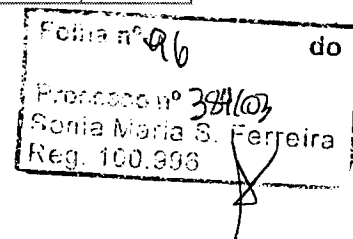
21°C 28km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14257

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.257, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 706/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" e os §§ 3º e 4º do art. 1º, o art. 4º e o "caput" do art. 5º, todos da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A partir da publicação desta lei, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde e empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, em regime de plantão nas unidades municipais de saúde, observado o disposto no art. 2º, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas conforme disposto no Anexo I integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se unidades municipais de saúde todos os equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde que prestam atendimento direto à população, inclusive as unidades municipalizadas.

§ 4º. Os Grupos I e II constantes das Tabelas "A", "B", "C" e "D" integrantes do Anexo I serão definidos pelo titular da Secretaria Municipal da Saúde segundo a complexidade operacional das unidades municipais de saúde.

Art. 4º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo, os servidores a seguir mencionados poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões extras de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, a serem cumpridos durante a semana, nos finais de semana, feriados ou pontos facultativos municipais:

I - ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde e empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde;

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas da Administração Direta e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais;

III - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente Social da Administração Direta e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Parágrafo único. O cumprimento de plantões extras está condicionado à observância das seguintes regras:

I - convocação do Secretário Municipal da Saúde ou dos Superintendentes das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, conforme o caso, com anuência do servidor;

II - desempenho exclusivo nas unidades municipais de saúde definidas no § 3º do art. 1º desta lei;

III - compatibilidade de horário com a jornada básica ou especial a que está sujeito o servidor, observados os intervalos de descanso necessários;

IV - limite máximo de 8 (oito) plantões extras por mês, por servidor.

Art. 5º. Pelo cumprimento do plantão extra de que trata o art. 4º desta lei, será devida gratificação especial nas bases e percentuais fixados nas Tabelas "A" e "B" do Anexo III, de acordo com o enquadramento nos Grupos referidos no § 4º do art. 1º.

Art. 2º. Os critérios para fixação do número de plantões extras e para definição das unidades municipais de saúde que os comportarão serão estabelecidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade orçamentário-financeira, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde definirá, mensalmente, em portaria, o número de plantões extras, por categoria profissional e respectivas unidades municipais de saúde, de acordo com as exigências e necessidades de seu funcionamento e do interesse público envolvido.

Art. 3º. Poderão cumprir os plantões de que tratam os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida por esta lei:

I - os servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que exerçam cargo ou função correspondentes:

a) aos constantes do Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) ao de Assistente de Gestão de Políticas Públicas;

c) ao de Assistente Social;

II - aos servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subseqüentes, lotados nas unidades de saúde definidas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.716, de 1995, com a redação conferida por esta lei.

Art. 4º. As gratificações de que tratam os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, poderão ser incluídas na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção expressa do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão das gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão será feita na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião da fixação da parcela, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Anexo II referido no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.716, de 1995, na sua redação original.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

OBS: QUADRO ANEXO I...III, TABELA A, B, C E D; VIDE DOC 30/12/06- PÁGS 5

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 94	do
Processo nº 384/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 13 de Maio de 2009 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13652

Total de referências : 1

Folha nº 99 do
Processo nº 384/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.652 25/09/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores publicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.783/2004 - Regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provimento, prevista nos arts. 108 a 112 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.869/2005 - Regulamenta os arts. 61 e 62 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.655/2006 - Regulamenta a progressão funcional da carreira de Agente de Apoio, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 15 e o §2º do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 97 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.591/2007 - Art. 86 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", desta Lei, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25 por cento.

Alterações: Lei 13.748/2004 - Art. 74 - Cessa para os servidores municipais optantes por novas referencias de vencimentos, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saude, na conformidade do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.748/2004 - Art. 82 - Cessa, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestao de Politicas Publicas ou de Assistente de Suporte Tecnico, o abono previsto no art. 79 desta Lei;

Lei 13.748/2004 - Art. 108 - Altera o prazo para opção e enquadramento nas novas referencias de vencimentos para a carreira de Agente de Apoio, previsto no par. 1º do art. 26 desta Lei;

Lei 13.748/2004 - Art. 110 - Substitui o Anexo IV a que se refere o art. 11 desta Lei;

Lei 13.748/2004 - Art. 111 - Altera o par. 2º do art. 26 desta Lei;

Lei 13.768/2004 - Altera os arts. 119, 121, 140, o par. 7º do art. 126, o inciso I do art. 128, o par. 2º do art. 134, o "caput" do art. 151 acrescentando par. 6º e renumera o par. unico do art. 145 como par. 1º acrescentado par. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.861/2004 - Altera o art. 102 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.183/2006 - Altera o §1º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.244/2006 - Art. 21 - Altera o §2º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera o par. único do art. 8º e o inciso I do art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

municipais, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 8º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo para os cargos do Nível I;

II - mediante concurso de promoção de provas ou de provas e títulos para os cargos do Nível II.

§ 1º - A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio por concurso público ou concurso de promoção far-se-á, sempre, na Categoria 1 dos Níveis I ou II, respectivamente.

SEÇÃO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 9º - A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional, mediante a avaliação de desempenho, ou por promoção, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 10 - A avaliação de desempenho, disciplinada por lei específica a ser editada no prazo de 60 (sessenta dias), levará em consideração o desempenho individual, o desempenho institucional, o tempo na carreira e títulos.

Art. 11 - A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho, das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º - Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 12 - A progressão funcional, a ser disciplinada por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei referida no artigo 10 deste Título, far-se-á mediante avaliação de desempenho, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra na carreira;

II - tempo mínimo de 02 (dois) anos na categoria atual.

Art. 13 - A progressão funcional será realizada anualmente.

Parágrafo único - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 14 - Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade.

Parágrafo único - Agente de Apoio, Nível I, poderá participar do concurso de promoção para o Nível II independentemente da categoria em que se encontre.

Art. 15 - O concurso de promoção ocorrerá sempre que existirem cargos vagos e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível II;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 16 - O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, observadas as seguintes condições:

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento).

Parágrafo único - O abono de que trata o "caput" não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e será devido até a transformação do respectivo cargo, prevista na Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS ADMITIDOS E CONTRATADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 104 - As disposições contidas neste Título aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores admitidos e contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989;

II - aos aposentados e pensionistas;

III - aos comissionados da educação admitidos nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores.

TÍTULO V

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 105 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a que se refere a Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, ficam readequadas em 5% (cinco por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme o Anexo XII, integrante desta lei;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 5% (cinco por cento), conforme o Anexo XIII, integrante desta lei.

Art. 106 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal;

II - aos servidores do Quadro Geral de Pessoal, cujos cargos ou funções integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993;

III - aos aposentados e pensionistas.

Art. 107 - As disposições constantes deste Capítulo não se aplicam aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

CAPÍTULO II

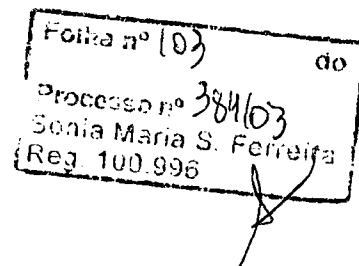
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM POSTO DE TRABALHO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 108 - Fica criada a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, a ser concedida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro de Profissionais da Saúde - QPS, calculada com base em percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Serão considerados Postos de Trabalho de Difícil Provimento aqueles para os quais houver acentuado índice de vacância ou de rotatividade.

§ 2º - A gratificação referida no "caput" deste artigo aplica-se aos médicos que estiverem lotados e em exercício em postos de trabalho que forem caracterizados como de difícil provimento, das unidades e serviços de saúde constantes da área de abrangência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras do Município de São Paulo, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 109 - Será publicado, anualmente, decreto com os índices de vacância e de rotatividade



de médicos diretamente vinculados às atividades de assistência à saúde, de modo a identificar os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais de Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Difícil Provimento. Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde calcular os índices de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 110 - A Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - O pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as Autarquias Municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 111 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à Administração Direta, às Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 112 - As disposições constantes deste Capítulo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 113 - O artigo 2º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O pagamento da gratificação não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 05 (cinco) dias.

§ 1º - Não haverá desconto de pagamento da gratificação de que trata este artigo na hipótese de faltas abonadas.

§ 2º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO IV

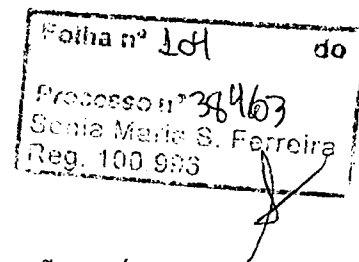
ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE PLANTÃO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 114 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 3º:

"Art. 2º -

§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.



§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

Parágrafo único - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º:

"Art. 1º -

§ 2º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO V

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 115 - Fica estendida a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, que deverá ser paga, a partir de 1º de junho de 2003, aos servidores municipais ocupantes de cargos ou que exerçam funções de nível médio e de nível superior, lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, desde que não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

§ 1º - Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 116 - O pagamento da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 117 - Para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Nos casos de faltas justificadas ou injustificadas, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 118 - A Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde será paga até a implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura do Município de São Paulo das respectivas carreiras.

Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 120 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados no Departamento de Alimentação e Suprimentos - DAS, da Secretaria Municipal de Abastecimento, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e na Divisão Técnica de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como aos ocupantes de cargos ou funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computada para fins de pagamento do 13º salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA VALORIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL

Art. 122 - As carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, constantes do Anexo I, Tabela "A" - cargos do Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, a que se refere a Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000, ficam reorganizadas na conformidade do Anexo XIV, integrante desta lei.

Parágrafo único - As carreiras a que se refere o "caput" deste artigo ficam incluídas no Grupo Ocupacional 1, cargos de natureza técnica ou técnico-científica, cujo exercício exija a formação de grau superior, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 123 - As carreiras a que se refere o artigo 122 ficam constituídas de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com a quantidade, denominação, referências e formas de provimento constantes do Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 124 - Os cargos da Classe I das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I das respectivas carreiras.

Art. 125 - Os cargos da Classe II das carreiras serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 126 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV desta lei passam a integrar o Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente, como Tabelas "D" e "E".

§ 2º - Em decorrência do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Tabela "D", prevista para o Grupo 3 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, fica alterada para Tabela "F".

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, em cada grau, no mínimo, o percentual existente nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV, integrante desta lei.

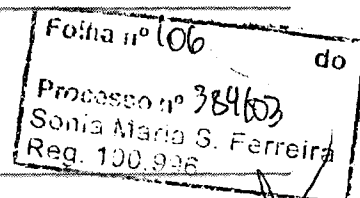
§ 5º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas, a

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13973

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.973 12/05/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências.

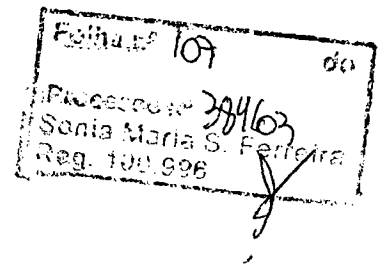
Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 46.860/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.866/2007 - Regulamenta o art. 18 deste Decreto. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 19 e 20 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.651/2007 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Lei nº 085/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, referido no art. 4º desta lei;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo.

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 3º O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da

Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 5º A contribuição do Município de São Paulo, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do regime próprio de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 6º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, passa a ser o único órgão gestor das aposentadorias e pensões, responsável pelo processamento dos dados, concessão e pelo pagamento desses benefícios devidos pelo Município.

§ 1º O IPREM deverá, num prazo máximo de 2 (dois) anos, implementar a infraestrutura necessária para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os Poderes e órgãos municipais para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento de aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 7º Passa a integrar a sua estrutura organizacional do IPREM um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, com participação paritária de representantes dos servidores e do Município.

Art. 8º O Conselho Deliberativo do IPREM é o órgão superior de deliberação, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será composto por 8 (oito) membros, nos seguintes moldes:

I - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e os pensionistas.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) regimento interno da entidade gestora;

b) a política geral de administração da entidade;

c) a nota técnica e o parecer atuarial do exercício;

d) as normas da política de investimento e custeio;

e) orçamento anual e plurianual;

f) o plano de contas;

g) o regulamento geral de compras e contratações;

h) os balancetes mensais e os demonstrativos financeiros anuais da instituição;

i) o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos ao Instituto de Previdência Municipal, a título de dotação patrimonial;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se sobre a proposta de alteração da estrutura e funcionamento da entidade gestora;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da entidade gestora, que lhe seja submetido pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

VI - examinar, em grau de recurso, as decisões da Superintendência pertinentes às

aposentadorias e pensões.

Art. 10. Para que o Conselho Deliberativo exerça seu poder administrativo, seus atos normativos terão o poder decisório, quando presentes na sessão no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos membros titulares, sendo que destes 3 (três) devem ser representantes do Município.

Art. 11. O Conselho Deliberativo será coordenado por um Presidente com poder de voto de qualidade, que será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os representantes do Município.

Art. 12. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal - IPREM é o órgão superior de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Administração do Instituto de Previdência Municipal, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros, nos seguintes moldes:

I - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes mensais, o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Superintendência, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo medidas que julgar necessárias;

VII - representar junto aos órgãos de administração do IPREM fraudes, erros ou crimes que descobrirem.

Art. 14. Para que o Conselho Fiscal exerça seu poder e pratique seus atos deverá ter, em cada sessão, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos seus membros efetivos e no mínimo 1 (um) membro representante do Município.

Art. 15. Dentre os 3 (três) servidores eleitos, 1 (um) será escolhido pelos demais membros para exercer o cargo de Presidente do Conselho, ao qual caberá o voto de qualidade.

Art. 16. Os representantes dos servidores para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, na qualidade de titulares e de suplentes, deverão ser eleitos por voto direto pelos servidores municipais que tenham poder de votar e serem votados.

Art. 17. O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Deliberativo que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 31, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e os outros 2 (dois), na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 2º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 32, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e um na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 3º Nas eleições subseqüentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

Art. 18. As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão ser definidas

por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição.

Parágrafo único. Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de suas funções de conselheiro depois de julgado em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo exercício.

Art. 19. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal serão lavradas em livro próprio.

Art. 21. Compete ao IPREM proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 22. O Conselho Deliberativo e Fiscal terá um Secretário, designado pelo Superintendente, por indicação de seu Presidente, que ficará à disposição exclusiva desse órgão.

Art. 23. O IPREM, no desempenho de suas tarefas de unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, dentre outras funções e competências, deverá:

I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

II - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que tratem do regime próprio de previdência social do Município;

IV - manter registro contábil individualizado das contribuições previstas nesta lei de cada servidor e do município.

Art. 24. As contribuições a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contribuição de que trata a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 25. As contribuições previstas nesta lei deverão ser recolhidas em favor do IPREM na data do pagamento dos vencimentos, proventos e pensões mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

Parágrafo único. Também serão contabilizados em separado os demais repasses e pagamentos destinados ao custeio do regime próprio de previdência do Município.

Art. 26. Ao servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, será assegurada a manutenção do vínculo do regime próprio da previdência social do Município, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista no art. 5º desta lei.

§ 1º Os percentuais de contribuição dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, a contribuição patronal e a base de cálculo serão as estabelecidas nesta lei.

§ 2º O regulamento disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios

RECEBIDO SGP-21
Em 19/14/2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de Informação
sob nº 111. 021.011.13

Coen Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11)

do processo nº 384 de 2003 02 / 01 / 2013 (a)

César Cema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 13508

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 12/02/2009 Arquivado novamente em 09/01/2013 Com 117 folhas. <i>EFF</i>
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33